



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula anterior.

2.1 Súmula da Reunião Ordinária n. 573 - CEA - 11/09/2025 - id. 998353

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2025/054834-2 CONFEA

Protocolo n. P2025-054834-2 - Interessado: CONFEA - Assunto: Implantação da Resolução n. 1.147-2025, de 28/02/2025.

4 - Comunicados

4.1 Ausências Justificadas: Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez e sua Suplente Paula Pinheiro Padovese Peixoto.

5 - Ordem do Dia

5.1 Pedido de Vista

5.2 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.1.1 J2025/042763-4 CARAJÁS

A empresa AGROPLAN SERVIÇOS DE AGRONOMIA LTDA - ME, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 18 de Julho de 2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Carajás Agronomia Ltda;
2. Cláusula 2ª – Alteração do nome Fantasia para: Carajás;
3. Cláusula 4ª - O capital social é de: R\$10.000,00 (dez mil reais);
4. Cláusula 6ª - A administração da sociedade será exercida pela sócia Sra. MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORREA;
5. Obs.: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato social que não foram modificadas nessa alteração.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.1.2 J2025/044883-6 URO GRANDIS

A Empresa URO GRANDIS FLORESTAL S.A., requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve alteração no Estatuto Social da Empresa, proveniente da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 23 de abril de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta na Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 23 de abril de 2024, abaixo relacionadas:

a) Reeleição da Diretoria da Companhia, para um mandato de 2 (dois) anos, ou seja, a partir de 30.05.2024 até 30.05.2026:

a.1) Diretor Presidente: GUILHERME LEAL DE BARROS MONTEIRO;

a.2) Diretor Operacional da Companhia: JOSÉ MARIA DE ARRUDA MENDES FILHO, permanecendo vagos, para futuro e oportuno preenchimento, os demais cargos para membros da Diretoria;

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.3 J2025/044884-4 ARAPUÁ FLORESTAL

A Empresa ARAPUÁ FLORESTAL S.A, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a alteração no Estatuto Social da Empresa, proveniente da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 08 de março de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta na Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 08 de março de 2024, abaixo relacionadas:

a)Reeleição da Diretoria da Companhia, para um mandato de 2 (dois) anos, ou seja, a partir de 30.03.2024 até 30.03.2026.

a.1) Diretor Presidente: GUILHERME LEAL DE BARROS MONTEIRO;

a.2) Diretor Operacional da Companhia: JOSÉ MARIA DE ARRUDA MENDES FILHO;

a.3) Diretor da Companhia: RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA, permanecendo vagos, para futuro e oportuno preenchimento, os demais cargos para membros da Diretoria;

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.1.4 J2025/045214-0 HG AGROAMBIENTAL E CONSULTORIA

A HG AGROAMBIENTAL E CONSULTORIA LTDA, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração do Contrato Social, realizada em 5 de agosto de 2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: RODOVIA MS 162, número SN, bairro AREA RURAL DE DOURADOS, LOTE CHACARA SAO JOAO SALA FRENTE, município DOURADOS - MS, CEP: 79.849-899;
2. Cláusula 2ª - Objetivo social: sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: SERVICOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, SERVICO DE PREPARACAO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, SERVICO DE PULVERIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS, SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA, ATIVIDADES DE LIMPEZA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS FISICAS E NATURAIS, SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS, ATIVIDADES PAISAGISTICAS E ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES, IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS.
3. Observação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas;

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia, com restrição a área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.1.5 J2025/045798-3 PLANTIO PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A Empresa PLANTIO PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 12 de agosto de 2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a) Cláusula Primeira – Razão social: PLANTIO PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-ME;
- b) Cláusula Primeira – Endereço da SEDE: Rua XV de Novembro, nº 549, Centro, Bela Vista/MS, CEP: 79.260-000;
- c) Cláusula Segunda – O capital social é de R\$ 20.000,00(vinte mil reais);
- d) Cláusula Terceira – O objeto social da sociedade: Serviços de assistência técnica, Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, inclusive de celebrar contratos de convênio com instituições financeiras.
- e)Cláusula Sétima – A administração da sociedade será exercida pela sócia LAURA NEVES DE MORAES E SILVA.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.

5.2.1.1.1.6 J2025/046470-0 SOLO FORTE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

A empresa SOLO FORTE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação. CLÁUSULA 1.ª - ALTERAÇÃO DE SAÍDA DE SÓCIO. Retira-se da sociedade o sócio Sr. POMPILIO CABRAL DE JESUS JUNIOR, que transfere 75.000 (setenta e cinco) mil quotas em caráter de venda, servindo o presente como recibo e declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem da cessionária e nem da sociedade, dando-lhe plena, geral, rasa e irrevogável quitação para o sócio Sr. ANDRÉ VILAMAIOR SANTOS. O capital social é de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), dividido em 150.000 (Cento e Cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma. O capital social fica assim distribuído ao sócio ANDRÉ VILAMAIOR SANTOS..... R\$ 150.000,00 100%.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.1.7 J2025/047272-9 AGRO JANGADA

A empresa AGRO JANGADA LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Na cidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, na Rua Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 2991, Bairro Monte Carlo, CEP 79750-000, devidamente registrada na JUCEMS sob nº 54900357091 e inscrita no CNPJ sob nº 01.960.475/0004- 35, para a cidade de **Nova Andradina**, Estado do Mato Grosso do Sul, **na Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 2991, Bairro Monte Carlo, CEP 79756-178**, devidamente registrada na JUCEMS sob nº 54900357091 e inscrita no CNPJ sob nº 01.960.475/0004-35, com capital atribuído de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), onde são exercidas as seguintes atividades: (a) comércio atacadista e varejista de adubos químicos, orgânicos, foliares, corretivos de solo, hormônios de crescimento de uso na agropecuária, inoculantes, defensivos agrícolas, inseticidas, fungicidas e herbicidas; (b) comércio atacadista e varejista de artigos veterinários e medicamentos de uso veterinário; (c) comércio atacadista de sementes de aveia, soja, milho, trigo, milheto, sorgo, feijão, sementes de pastagens e forrageiras; (d) transporte rodoviário dos produtos previstos nos itens “a”, “b” e “c” deste objeto social.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a alteração de endereço da filial.

5.2.1.1.1.8 J2025/047436-5 RUBISCO ASSESSORIA AGROPECUÁRIA

A NASCIMENTO & NANTES LTDA com nome fantasia RUBISCO ASSESSORIA AGROPECUÁRIA, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve Alteração do Contrato Social, realizada em 05/08/2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª item 1.1 – Razão social: ESCOBAR & NASCIMENTO LTDA;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Inalterado.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: Inalterado.
4. Cláusula 4ª item 4.1 - O capital social é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais);
5. Cláusula 5ª - A administração da sociedade será exercida pela Srª Marilene Escobar.

Ante o exposto, estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.1.9 J2025/047847-6 INTEGRAÇÃO RURAL

A empresa interessada Integração Rural Serviços Agropecuários Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Integração Rural Serviços Agropecuários Ltda, conforme a alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Ediberto Celestino de Oliveira, nº 1.494, Sala 01, Jardim Caramuru, CEP 79.806-050 em Dourados - MS, conforme a alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Continua conforme a descrição constante na Cláusula Quarta Segunda do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Moacir Carlos Stolte, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Integração Rural Serviços Agropecuários Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.1.10 J2025/049187-1 BOM PLANO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM AGRONEGÓCIO LTDA

A Empresa BOM PLANO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM AGRONEGOCIO LTDA

Serviço: , apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA para Deferimento.

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR CONSOLIDAÇÃO:

CONSOLIDAÇÃO:

JOÃO DIEINES SIQUEIRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, nº 224, Centro, CEP 79.930-000, Aral Moreira/ MS, nascido em 13 de abril de 1989, na cidade de Amambai/ MS, filho de Umbelino Rocha Siqueira e Dulci Maria Malacarne Siqueira, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº 04277872378, expedida pelo DETRAN-MS, Portador da Carteira Profissional nº 16955D, expedida pelo CREA/MS e CPF n.º 014.687.651-24. Único sócio componente da sociedade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

empresária limitada com o nome empresarial de: BOM PLANO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM AGRONEGOCIO LTDA, com sede à Rua 31 de março, nº 645, Centro, CEP 79.930-000, Aral Moreira/ MS. Registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS sob nº 54201149715, de 14/05/2014, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 20.249.182/0001-46. Resolvem por este instrumento CONSOLIDAR os seus atos, conforme as cláusulas e condições Seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DO NOME EMPRESARIAL, ENDEREÇO E ABERTURA FILIAL A Sociedade tem o nome empresarial de: BOM PLANO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM AGRONEGOCIO LTDA, com sede à Rua 31 de março, nº 645, Centro, CEP 79.930-000, Aral Moreira - MS. CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem a sua sede e foro na cidade de Campo Grande - MS

Parágrafo primeiro: as atividades desta Sociedade Empresária Limitada são exercidas de forma unipessoal com base no que dispõe os parágrafos 1º e 2º do artigo 1052, do código civil, lei nº 10.406/2002. Parágrafo segundo a sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.”

CLÁUSULA 2ª - DO OBJETO SOCIAL Prestação de serviço de consultoria e planejamento rural e empresarial especializado em agricultura de precisão; Prestação de serviço de avaliação rural (máquinas, equipamentos e lavoura) para contratação de seguro; Prestação de serviço de perícia rural; Prestação de serviço de georreferenciamento; Prestação de serviço de levantamento topográfico; Prestação de serviço de levantamento de área para reserva legal; Prestação de serviço de desenvolvimento de projetos relativos a licenciamento ambiental.

CLÁUSULA 3ª - DO PRAZO A sociedade iniciou suas atividades em 14/05/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 4ª - DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DE SÓCIO O Capital social é R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) divididos em 120.000 (cento e vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma. Totalmente integralizados em moeda corrente do país, assim distribuídos:

SOCIOS	(%)	Nº DE QUOTAS	VALOR EM R\$
João Dieines Siqueira	100%	120.000	R\$ 120.000,00



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Total	100%	120.000	R\$ 120.000.00
-------	------	---------	----------------

Parágrafo único - a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 5ª - DA ADMINISTRAÇÃO A administração da sociedade cabe, única e exclusivamente, ao administrador, sócio Sr. JOÃO DIEINES SIQUEIRA, investido dos poderes de sócio administrador conferidos pela Lei e por este Contrato Social para a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, tais como a utilização de seu nome empresarial e a representação plena, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, perante fornecedores, instituições bancárias e terceiros, bem como perante os Poderes Públicos Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, suas autarquias e repartições, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, inclusive, onerar e alienar bens móveis e imóveis da sociedade, mormente com vistas à consecução de seu propósito específico, além contrair empréstimos e financiamentos ou assumir quaisquer compromissos perante terceiros e seu nome, sempre em prol da mesma, podendo ainda o sócio administrador fazer-se substituir no exercício de suas funções, inclusive por pessoas não sócias, constituindo mandatários para tal fim, especificando no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar, cuja procuração será outorgada sempre para fins específicos

CLÁUSULA 6ª - DO PRÓ-LABORE O sócio administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", cujo valor será fixado periodicamente e registrado como despesa na escrituração contábil, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 7ª - DO EXERCÍCIO SOCIAL O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo primeiro: a sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, cabendo aos sócios, a distribuição dos lucros ou perdas apuradas de forma desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002. Parágrafo segundo: fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

CLÁUSULA 8ª - DA SESSÃO DE QUOTAS As quotas da sociedade são indivisíveis e os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuírem, observado os seguintes:

I - Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiro, mediante alteração contratual pertinente.

III - A apuração dos haveres do sócio retirante, dos sucessores ou dos herdeiros que não permanecerem na sociedade serão com base em balanço patrimonial, levantado em especial para esse fim, na data da retirada, salvo se o sócio retirante concordar em apurar seus haveres com base nos balanços levantados periodicamente pela sociedade e serão pagos mediante prazo a ser estipulado em comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA 9ª - DO FALECIMENTO DE SÓCIOS Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - No caso específico de incapacidade física e/ou mental, temporária ou permanente, do(s) sócio(s) quotista, os lucros e haveres dele, enquanto permanecer(em) nesta situação, serão pagos ao cônjuge, se com ele estiver convivendo, ou ao seu tutor e/ou curador indicado por decisão judicial ou ao seu representante ou procurador legal, devidamente representado por mandato de procuração.

CLÁUSULA 10ª - DO FORO As dúvidas ou omissões emergentes deste instrumento serão supridas pela legislação aplicável a sociedade empresária limitada. Fica eleito o foro de Ponta Porã/ MS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial **CLÁUSULA 11ª - DO DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR** O administrador JOÃO DIEINES SIQUEIRA declara, sob as penas da lei,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade..

Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2025.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.11 J2025/050078-1 ELEVAGRO SOLUÇÕES AGRONÔMICAS

A ZUANAZZI CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 22/07/2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: ZUANAZZI SOLUÇÕES AGRONOMICAS LTDA, nome fantasia ELEVAGRO SOLUÇÕES AGRONOMICAS;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Minas Gerais, n.º 1.419, Anexo Escritório, bairro Centro, município de São Gabriel do Oeste – MS, CEP.: 79.490.011;
3. Cláusula 2ª-Objetivo social: SERVIÇOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS; ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA E PECUARIA; SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO E SOLO; ATIVIDADES PAISAGISTICAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL; SERVIÇO DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESICA, ATIVIDADES VETERINÁRIAS;
4. Cláusula 3ª - O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais);
5. Cláusula 4ª - A administração da sociedade será exercida pelo Sr. NIOMAR ZUANAZZI;

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, com restrição nas áreas de Serviço de Arquitetura, Cartografia e Geodesica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.1.12 J2025/052690-0 UNIAGRO DRONES

A empresa interessada Uniagro Drones Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Uniagro Drones Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Malvina Santa Terra, nº 3.570, Campo Belo, CEP 79.816-460 em Dourados - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Leonardo Christian Paiva Nunes, conforme Cláusula Sétima da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Uniagro Drones Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2018/032432-7 HELIO BALAN

O Profissional HELIO BALAN, requer a baixa da ART:1320180001792.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixada ART:1320180001792...



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.2 F2025/051725-0 Karina Figueiredo Nogueira

A Engenheira Agrônoma Karina Figueiredo Nogueira requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240106592.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240106592 da Engenheira Agrônoma Karina Figueiredo Nogueira, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.3 F2025/045410-0 NEURO BULHOES DE ALMEIDA

O Profissional NEURO BULHOES DE ALMEIDA, requer a baixa da ART': 1320250081575.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250081575.

5.2.1.1.2.4 F2025/055541-1 LAURA CAROLINE FARELL COELHO

A Profissional LAURA CAROLINE FARELL COELHO, requer a baixa da ART': 11616700.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 11616700..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.5 F2025/040555-0 REBECCA TORRELL

A Profissional REBECCA TORRELL, requer a baixa da ART' 1320240090280:

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART' 1320240090280:.

5.2.1.1.2.6 F2025/032560-2 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Gracindo Cardoso Santos Junior), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320250088480(em substituição à ART n. 1320190103652), 1320250088481(em substituição à ART n. 1320190107562), 1320250088484 (em substituição à ART n. 1320190108300), 1320250088485 (em substituição à ART n. 1320190114233), 1320250088486(em substituição à ART n. 1320190117779), 1320250088488(em substituição à ART n.1320190117928), 1320200013009, 1320200015349, 1320200019816 e 1320200021036.

Analizando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, substituindo as ARTs nºs: 1320190103652, 1320190107562, 1320190108300, 1320190114233, 1320190117779, 1320190117928 e corrigindo para o valor correto dos Contratos, uma vez que, as ditas ART's estavam com erro de preenchimento no campo valor, constando o valor irrisório de apenas R\$ 1,00;

Desta forma, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, desde a data de 19/08/2009, possibilitando a sua participação efetiva na realização dos serviços, que foram objeto das ART supra;

Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, através da Decisão: CEA/MS n.1609/2024 de 11/04/2024, DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos:

- 1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;
- 2) De que somente na ausência de contrato ou instrumento equivalente, celebrado entre o profissional e a pessoa jurídica contratada para execução de obras ou prestação de serviços, o vínculo contratual deverá ser comprovado com a apresentação da ART devidamente assinada pelo profissional e pela pessoa jurídica;
- 3) Que a presente decisão seja aplicada para todos os casos de natureza semelhante;
- 4) Que o Departamento de Assessoria Técnica - DAT efetue todas as diligências necessárias para verificação dos dados da ART, inclusive do vínculo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

contratual do profissional, antes de encaminhar o processo para apreciação desta Câmara Especializada."

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs. 1320250088480, 1320250088481, 1320250088484, 1320250088485, 1320250088486, 1320250088488, 1320200013009, 1320200015349, 1320200019816 e 1320200021036, em nome do Eng. Agrônomo Gracindo Cardoso Santos Junior, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.7 F2025/038357-2 ANGELA CRISTINA FERREIRA DA SILA

A Profissional ANGELA CRISTINA FERREIRA DA SILA, requer a baixa da ART': 1320230068748.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230068748.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.8 F2025/036923-5 BRUNO GUIRALDI MILHORANÇA

O Profissional BRUNO GUIRALDI MILHORANÇA, requer a baixa das ART's: 11614694, 11620537, 11620549, 11628881, 11638224 e 11673504.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11614694, 11620537, 11620549, 11628881, 11638224 e 11673504...

5.2.1.1.2.9 F2025/036927-8 BRUNO GUIRALDI MILHORANÇA

O Profissional BRUNO GUIRALDI MILHORANÇA, requer a baixa das ART's: 11481329, 11485546, 11488617, 11488619, 11490077 e 11621740.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11481329, 11485546, 11488617, 11488619, 11490077 e 11621740.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.10 F2025/038684-9 THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO

A Profissional THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, requer a baixa da ART':1320250090217

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':.1320250090217

5.2.1.1.2.11 F2025/038223-1 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320190092618, 1320190096525 e 1320190091864.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190092618, 1320190096525 e 1320190091864.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.12 F2025/038310-6 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320220074280

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220074280.

5.2.1.1.2.13 F2025/038313-0 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320230011546.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230011546.

5.2.1.1.2.14 F2025/038315-7 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320230022545..

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230022545.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.15 F2025/038323-8 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320220139798..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220139798.

5.2.1.1.2.16 F2025/038324-6 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320220138505.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320220138505.

5.2.1.1.2.17 F2025/038327-0 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320210114285.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210114285.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.18 F2025/038332-7 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320210137901.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210137901..

5.2.1.1.2.19 F2025/038335-1 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320220048373.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220048373

5.2.1.1.2.20 F2025/038343-2 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320220048373.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220048373



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.21 F2025/038345-9 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320220059623.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220059623.

5.2.1.1.2.22 F2025/038350-5 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320220071444.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220071444

5.2.1.1.2.23 F2025/038371-8 ANGELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

A Profissional ANGELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, requer a baixa das ART's: 1320230052057, 1320250026717 e 1320240073705.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230052057, 1320250026717 e 1320240073705.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.24 F2025/038445-5 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART1320190063244

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320190063244.

5.2.1.1.2.25 F2025/038449-8 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320170125047.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320170125047..

5.2.1.1.2.26 F2025/038708-0 THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO

A Profissional THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, requer a baixa da ART':1320250093113

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250093113.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.27 F2025/038720-9 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320220140538.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220140538.

5.2.1.1.2.28 F2025/039410-8 LEANDRO GASPAR DUARTE

O Profissional LEANDRO GASPAR DUARTE, requer a baixa das ART's: 1320200041200 e 1320200042549.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200041200 e 1320200042549 .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.29 F2025/039502-3 CASSIO MIRANDA NUNES

O Profissional CASSIO MIRANDA NUNES, requer a baixa das ART's: 1320240154948, 1320240155929 e 1320240158880.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240154948, 1320240155929 e 1320240158880..

5.2.1.1.2.30 F2025/039511-2 CASSIO MIRANDA NUNES

O Profissional CASSIO MIRANDA NUNES, requer a baixa das ART's: 1320220159856, 1320240155799 e 1320240158877.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220159856, 1320240155799 e 1320240158877. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.31 F2025/039840-5 EDVALDO JUNIO PIRES NOVAIS

O Profissional EDVALDO JUNIO PIRES NOVAIS, requer a baixa da ART': 1320250022411.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250022411.

5.2.1.1.2.32 F2025/039847-2 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320200024604.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320200024604..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.33 F2025/039988-6 Juliano Scheeren

O Profissional JULIANO SCHEEREN requer a baixa das

ART's: 1320240162581, 1320240162599, 1320240162608, 1320240162625, 1320240162640, 1320240162653, 1320240162780, 1320240163357, 1320240163358 e 1320240163362.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's

s: 1320240162581, 1320240162599, 1320240162608, 1320240162625, 1320240162640, 1320240162653, 1320240162780, 1320240163357, 1320240163358 e 1320240163362. .

5.2.1.1.2.34 F2025/039989-4 Juliano Scheeren

O Profissional JULIANO SCHEEREN, requer a baixa das ART's: 1320240163364, 1320240163369, 1320240163373 e 1320250064929.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240163364, 1320240163369, 1320240163373 e 1320250064929..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.35 F2025/040013-2 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O Profissional ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR requer a baixa das ART's: 1320240107667, 1320240110339, 1320240111282, 1320240111635, 1320240113011, 1320240113335, 1320240113993, 1320240115750 e 1320240116438.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240107667, 1320240110339, 1320240111282, 1320240111635, 1320240113011, 1320240113335, 1320240113993, 1320240115750 e 1320240116438...

5.2.1.1.2.36 F2025/041711-6 MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA

O Profissional MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA, requer a baixa da ART': 1320240113897.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240113897..

5.2.1.1.2.37 F2025/041766-3 GELSON LAZZARI

O Profissional GELSON LAZZARI, requer a baixa da ART': 1320240113960.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240113960.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.38 F2025/041821-0 SILVANO GOMES FORTES

O Profissional SILVANO GOMES FORTES requer a baixa da ART': 1320240120018..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240120018.

5.2.1.1.2.39 F2025/041889-9 SILVERIO SIMOES FERRARI

O Profissional SILVANO GOMES FORTES, requer a baixa da ART': 1320240114001

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: .

5.2.1.1.2.40 F2025/042168-7 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320250024451.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250024451..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.41 F2025/042169-5 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320250005064..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250005064..

5.2.1.1.2.42 F2025/042170-9 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320240049453.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240049453...

5.2.1.1.2.43 F2025/042171-7 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320230072986.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240049453...



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.44 F2025/042172-5 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320160052648.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320160052648....

5.2.1.1.2.45 F2025/042173-3 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320170042448.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320170042448..

5.2.1.1.2.46 F2025/042174-1 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR requer a baixa da ART':1320180020687.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320180020687.....



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.47 F2025/042176-8 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR requer a baixa da ART'1320230013445.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320230013445.

5.2.1.1.2.48 F2025/042177-6 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR requer a baixa da ART':1320210095974.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320210095974..

5.2.1.1.2.49 F2025/042178-4 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR requer a baixa da ART':1320200063414..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320200063414...



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.50 F2025/042179-2 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR requer a baixa da ART':1320190041437.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320190041437.

5.2.1.1.2.51 F2025/042180-6 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320180112242.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320180112242..

5.2.1.1.2.52 F2025/042181-4 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320180112239

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320180112239.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.53 F2025/042182-2 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320180100961

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320180100961.

5.2.1.1.2.54 F2025/042183-0 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320180100961

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320180100961.

5.2.1.1.2.55 F2025/042184-9 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320230141215

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320230141215



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.56 F2025/042185-7 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320230141212

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320230141212.

5.2.1.1.2.57 F2025/042186-5 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320230140758

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320230140758.

5.2.1.1.2.58 F2025/042187-3 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320230140752.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART'1320230140752.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.59 F2025/042188-1 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320180111280.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART'1320180111280.

5.2.1.1.2.60 F2025/042189-0 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320180093742..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART'1320180093742..

5.2.1.1.2.61 F2025/042190-3 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320180093744.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320180093744.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.62 F2025/043547-5 THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO

O Profissional THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, requer a baixa da ART': 1320250098376.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250098376..

5.2.1.1.2.63 F2025/043571-8 THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO

A Profissional THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, requer a baixa da ART': 1320250099101

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250099101.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.64 F2025/044058-4 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320240099538, 1320240142822, 1320240121188, 1320220148884, 1320220144159, 1320230143115, 1320220095304 e 1320220016954.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240099538, 1320240142822, 1320240121188, 1320220148884, 1320220144159, 1320230143115, 1320220095304 e 1320220016954..

5.2.1.1.2.65 F2025/044512-8 Everton Vallovera Lefchak

O Profissional EVERTON VALLOVERA LEFCHAK, requer a baixa da ART': 1320240096885

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240096885.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.66 F2025/044656-6 Lucas Jandrey Camilo

O Profissional LUCAS JANDREY CAMILO, requer a baixa das ART's: 1320240038784, 1320240049601, 1320240049605 e 1320240080240.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
1320240038784, 1320240049601, 1320240049605 e 1320240080240.

5.2.1.1.2.67 F2025/044671-0 Lucas Jandrey Camilo

O Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240121425, 1320240121429, 1320240121430, 1320240121434, 1320240121438 e 1320240121442.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº: 1320240121425, 1320240121429, 1320240121430, 1320240121434, 1320240121438 e 1320240121442, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo, perante os arquivos deste Conselho.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº: 1320240121425, 1320240121429, 1320240121430, 1320240121434, 1320240121438 e 1320240121442, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.68 F2025/044679-5 Lucas Jandrey Camilo

O Profissional LUCAS JANDREY CAMILO, requer a baixa das ART's: 1320230160055, 1320230160058, 1320240148122, 1320240148137 e 1320240148153.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230160055, 1320230160058, 1320240148122, 1320240148137 e 1320240148153...

5.2.1.1.2.69 F2025/045413-5 ÁLVARO APARECIDO DOS SANTOS CHAVES

O Profissional ÁLVARO APARECIDO DOS SANTOS CHAVES, requer a baixa da ART': 1320250081551

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250081551.

5.2.1.1.2.70 F2025/045415-1 ÁLVARO APARECIDO DOS SANTOS CHAVES

O Profissional ÁLVARO APARECIDO DOS SANTOS CHAVES, requer a baixa da ART': 1320250081578.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250081578.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.71 F2025/045906-4 ANDERSON PEREIRA DA SILVA

O Engenheiro Agrônomo ANDERSON PEREIRA DA SILVA requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320250004817 e 1320250005235.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº: 1320250004817 e 1320250005235, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo ANDERSON PEREIRA DA SILVA, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.72 F2025/046053-4 CICERO RODRIGUES CARAMORI

O Profissional CICERO RODRIGUES CARAMORI, requer a baixa da ART': 1320240174043.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da ART': 1320240174043..

5.2.1.1.2.73 F2025/046337-1 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320230060906 e 1320200061615.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230060906 e 1320200061615..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.74 F2025/047249-4 ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA

A Profissional ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA, requer a baixa da ART: 1320180060016..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180060016

5.2.1.1.2.75 F2025/047496-9 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa da ART: 1320230057543.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230057543.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.76 F2025/047881-6 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320210065294, 1320220097462, 1320230137108 e 1320240130763.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210065294, 1320220097462, 1320230137108 e 1320240130763. .

5.2.1.1.2.77 F2025/048084-5 ROBERT WILLER WOBETO

O Profissional ROBERT WILLER WOBETO, requer a baixa da ART': 1320250021571.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250021571..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.78 F2025/048090-0 Leandro Trevizan Ferreira

O Profissional ROBERT WILLER WOBETO, requer a baixa das ART's: 1320230150159, 1320230150258, 1320230150144, 1320230150243 e 1320230159486.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART's: 1320230150159, 1320230150258, 1320230150144, 1320230150243 e 1320230159486..

5.2.1.1.2.79 F2025/048921-4 SIDIVAN LOOP

A Profissional CAROLINI SILVA REGLIN, requer a baixa das ART's: 1320250032524, 1320250032526, 1320250032530 e 1320250086841,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250032524, 1320250032526, 1320250032530 e 1320250086841, .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.80 F2025/049130-8 Adriano Barbosa Dos Santos

A Profissional ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS, requer a baixa das

ART's: 1320250058309, 1320250057712, 1320250057708, 1320250057718, 1320250057719, 1320250058545 e 1320250059328.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: .

5.2.1.1.2.81 F2025/049137-5 CESAR NETO TOBIAS

O Engenheiro Agrônomo CESAR NETO TOBIAS requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240008771 e 1320250064138.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº: 1320240008771 e 1320250064138 do Engenheiro Agrônomo CESAR NETO TOBIAS, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.82 F2025/049185-5 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Engenheiro Agrônomo GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220047096, 1320210048061, 1320230129052, 1320200071787, 1320240050368, 1320200096844, 1320220072959, 1320210068159, 1320220090882 e 1320220035843.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº: 1320220047096, 1320210048061, 1320230129052, 1320200071787, 1320240050368, 1320200096844, 1320220072959, 1320210068159, 1320220090882 e 1320220035843 do Engenheiro Agrônomo GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.83 F2025/049527-3 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O Profissional ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, requer a baixa da ARTs: 1320240118632

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

C

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240118632.

5.2.1.1.2.84 F2025/049626-1 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Engenheiro Agrônomo GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230062542, 1320220142459, 1320230152188 e 1320230103906.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº: 1320230062542, 1320220142459, 1320230152188 e 1320230103906 do Engenheiro Agrônomo GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.85 F2025/050164-8 FABIANO WUST PEDROSO

O Engenheiro Agrônomo FABIANO WUST PEDROSO requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320210004556, 1320210008885, 1320210009489, 1320220118389 e 1320220118416.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº: 1320210004556, 1320210008885, 1320210009489, 1320220118389 e 1320220118416 do Engenheiro Agrônomo FABIANO WUST PEDROSO, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.86 F2025/050172-9 Antonio Gabriel Zanella

O Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250099897.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART nº: 1320250099897 do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.87 F2025/050173-7 Antonio Gabriel Zanella

O Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella requer a este Conselho a baixa das ARTs nº: 1320250099904, 1320250099911 e 1320250099920.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº: 1320250099904, 1320250099911 e 1320250099920 do Engenheiro Agrônomo Antônio Gabriel Zanella, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.88 F2025/050663-1 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's: 1320160009427, 1320160015306, 1320160015378, 1320160022681, 1320160025491, 1320160027432, 1320160033156, 1320160033172, 1320160042043 e 1320160042052.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART's: 1320160009427, 1320160015306, 1320160015378, 1320160022681, 1320160025491, 1320160027432, 1320160033156, 1320160033172, 1320160042043 e 1320160042052.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.89 F2025/050267-9 Gabriela Rufino dos Santos Barcelos Manna

O Profissional GABRIELA RUFINO DOS SANTOS BARCELOS MANNA, requer a baixa das ART's: 1320200097573, 1320200097579, 1320200097581, 1320200097583, 1320200103665 e 1320200103668.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200097573, 1320200097579, 1320200097581, 1320200097583, 1320200103665 e 1320200103668.

5.2.1.1.2.90 F2025/050270-9 Gabriela Rufino dos Santos Barcelos Manna

A Profissional GABRIELA RUFINO DOS SANTOS BARCELOS MANNA, requer a baixa das ART's: 1320200115845, 1320200115850, 1320200116617, 1320200116871 e 1320210095280.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200115845, 1320200115850, 1320200116617, 1320200116871 e 1320210095280..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.91 F2025/050352-7 Weber Vinicius Bueno de Souza

O Profissional WEBER VINICIUS BUENO DE SOUZA, requer a baixa da ART':1320240168518.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240168518.

5.2.1.1.2.92 F2025/050361-6 Weber Vinicius Bueno de Souza

O Profissional WEBER VINICIUS BUENO DE SOUZA, requer a baixa da ART': 1320250053813.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250053813.

5.2.1.1.2.93 F2025/050362-4 Weber Vinicius Bueno de Souza

O Profissional WEBER VINICIUS BUENO DE SOUZA, requer a baixa da ART':1320250054119.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250054119.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.94 F2025/050366-7 Weber Vinicius Bueno de Souza

O Engenheiro Agrônomo Weber Vinicius Bueno de Souza requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250053831.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250053831 do Engenheiro Agrônomo Weber Vinicius Bueno de Souza, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.95 F2025/050435-3 Weber Vinicius Bueno de Souza

O Engenheiro Agrônomo Weber Vinicius Bueno de Souza requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250054067.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250054067 do Engenheiro Agrônomo Weber Vinicius Bueno de Souza, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.96 F2025/050438-8 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Engenheiro Agrônomo GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320200061542.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, as ART's supra, foram aceitas, amparadas pela Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320200061542. do Engenheiro Agrônomo GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.97 F2025/050443-4 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Engenheiro Agrônomo GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230141713, 1320210106255, 1320200098595, 1320200099737, 1320210103047, 1320200090033, 1320210094153, 1320220050396, 1320230141670, 1320240102492.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº: 1320230141713, 1320210106255, 1320200098595, 1320200099737, 1320210103047, 1320200090033, 1320210094153, 1320220050396, 1320230141670 e 1320240102492 do Engenheiro Agrônomo GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.98 F2025/050550-3 LEANDRO CARGNIN BELLE

O Profissional LEANDRO CARGNIN BELLE, requer a baixa da ART': 1320210095967.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210095967.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.99 F2025/050554-6 LEANDRO CARGNIN BELLE

O Profissional LEANDRO CARGNIN BELLE, requer a baixa da ART': 1320220134316.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220134316.

5.2.1.1.2.100 F2025/050566-0 LEANDRO CARGNIN BELLE

O Profissional LEANDRO CARGNIN BELLE, requer a baixa das ART's: 1320230050758, 1320230050759 e 1320230120547.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230050758, 1320230050759 e 1320230120547.

5.2.1.1.2.101 F2025/050568-6 LEANDRO CARGNIN BELLE

O Profissional LEANDRO CARGNIN BELLE, requer a baixa da ART': 1320230120569.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230120569..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.102 F2025/050574-0 LEANDRO CARGNIN BELLE

O Profissional LEANDRO CARGNIN BELLE, requer a baixa das ART's: 1320240039222, 1320240076054, 1320240076071, 1320240169595 e 1320240169596.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240039222, 1320240076054, 1320240076071, 1320240169595 e 1320240169596. .

5.2.1.1.2.103 F2025/050671-2 ADRIAN ALVES MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Adrian Alves Moreira, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320160043792, 1320160054106, 1320170006894, 1320170007737, 1320170011844, 1320170011971, 1320170011977, 1320170014281, 1320170014672 e 1320170014958. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320160043792, 1320160054106, 1320170006894, 1320170007737, 1320170011844, 1320170011971, 1320170011977, 1320170014281, 1320170014672 e 1320170014958, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Adrian Alves Moreira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.104 F2025/050806-5 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320230132099.e 1320210109259.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230132099.e 1320210109259.

5.2.1.1.2.105 F2025/050962-2 Bruna Zaparoli Beretta

A Profissional BRUNA ZAPAROLI BERETTA, requer a baixa das ART's: 1320250004120, 1320250019436, 1320250004121, 1320250019440, 1320250019442 e 1320250019433.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250004120, 1320250019436, 1320250004121, 1320250019440, 1320250019442 e 1320250019433..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.106 F2025/051199-6 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional ADRIAN ALVES MOREIRA EIRA, requer a baixa das

ART's: 11624536, 11626817, 11626906, 11627161, 11627172, 11630059, 11631561, 11637018, 11637022 e 11660726.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11624536, 11626817, 11626906, 11627161, 11627172, 11630059, 11631561, 11637018, 11637022 e 1166072 .

5.2.1.1.2.107 F2025/051201-1 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional ADRIAN ALVES MOREIRA EIRA, requer a baixa das ART's: 11683147, 11696454, 11696459 e 11697023.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1683147, 11696454, 11696459 e 11697023..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.108 F2025/051204-6 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's: 11608529, 11611733, 11611736, 11611741, 11611745, 11621986, 11624536, 11626829 e 11626906.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11608529, 11611733, 11611736, 11611741, 11611745, 11621986, 11624536, 11626829 e 11626906.

5.2.1.1.2.109 F2025/051205-4 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Engenheiro Agrônomo ADRIAN ALVES MOREIRA requer a este Conselho a baixa das ARTs nº: 11627161, 11627172, 11627174, 11627221, 11630023, 11630059, 11630245, 11654035, 11660614 e 11660615.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº: 11627161, 11627172, 11627174, 11627221, 11630023, 11630059, 11630245, 11654035, 11660614 e 11660615 do Engenheiro Agrônomo ADRIAN ALVES MOREIRA, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.110 F2025/051206-2 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Engenheiro Agrônomo ADRIAN ALVES MOREIRA requer a este Conselho a baixa das ARTs nº: 11660617, 11660620, 11660726, 11696454 e 11696459.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº: 11660617, 11660620, 11660726, 11696454 e 11696459 do Engenheiro Agrônomo ADRIAN ALVES MOREIRA, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.111 F2025/051266-6 Weber Vinicius Bueno de Souza

O Engenheiro Agrônomo Weber Vinicius Bueno de Souza requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250057682.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250057682 do Engenheiro Agrônomo Weber Vinicius Bueno de Souza, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.112 F2025/051285-2 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Engenheiro Agrônomo ADRIAN ALVES MOREIRA requer a este Conselho a baixa das ARTs nº: 11621256, 11621258, 11622156, 11700660, 11704966, 11706727, 11707444, 11715145, 11715147 e 11720448.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº: 11621256, 11621258, 11622156, 11700660, 11704966, 11706727, 11707444, 11715145, 11715147 e 11720448 do Engenheiro Agrônomo ADRIAN ALVES MOREIRA, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.113 F2025/051496-0 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Engenheira Agrônoma ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO requer a este Conselho a baixa das ARTs nº: 1320240172670, 1320240113197, 1320240113214, 1320240106370 e 1320240106363.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº: 1320240172670, 1320240113197, 1320240113214, 1320240106370 e 1320240106363 da Engenheira Agrônoma ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.114 F2025/051527-4 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Engenheira Agrônoma ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO requer a este Conselho a baixa das ARTs nº: 1320240146799, 1320240151627, 1320240149146, 1320240149157, 1320240146818, 1320240156897, 1320250006949, 1320250047196 e 1320250047191

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº: 1320240146799, 1320240151627, 1320240149146, 1320240149157, 1320240146818, 1320240156897, 1320250006949, 1320250047196 e 1320250047191 da Engenheira Agrônoma ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.115 F2025/051753-6 Karina Figueiredo Nogueira

A Engenheira Agrônoma Karina Figueiredo Nogueira requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240012466.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240012466 da Engenheira Agrônoma Karina Figueiredo Nogueira, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.116 F2025/051897-4 Caio José Andrade

O Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250069169.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250069169 do Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.117 F2025/051921-0 Gabriela Pereira de Paula

A Engenheira Agrônoma Gabriela Pereira de Paula requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250025308.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250025308 da Engenheira Agrônoma Gabriela Pereira de Paula, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.118 F2025/052074-0 THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO

A Engenheira Agrônoma THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250108375.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250108375 da Engenheira Agrônoma THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.119 F2025/052081-2 Gabriela Pereira de Paula

A Engenheira Agrônoma Gabriela Pereira de Paula requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250025316.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250025316 da Engenheira Agrônoma Gabriela Pereira de Paula, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.120 F2025/052223-8 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Engenheiro Agrônomo GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR requer a este Conselho a baixa das ARTs nº: 1320240100366 e 1320220094100.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ARTs nº: 1320240100366 e 1320220094100. do Engenheiro Agrônomo GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.121 F2025/052270-0 MATHEUS GONÇALVES ROJAS

O Engenheiro Agrônomo MATHEUS GONÇALVES ROJAS requer a este Conselho a baixa das ARTs nº: 1320220149275, 1320230003359, 1320230026335, 1320230078732, 1320230080607, 1320230089393, 1320230089398, 1320230089833, 1320230089842 e 1320230092359.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº: 1320220149275, 1320230003359, 1320230026335, 1320230078732, 1320230080607, 1320230089393, 1320230089398, 1320230089833, 1320230089842 e 1320230092359 do Engenheiro Agrônomo MATHEUS GONÇALVES ROJAS, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.122 F2025/052268-8 TAICIARA CLETO RODRIGUES

A Engenheira Agrônoma TAICIARA CLETO RODRIGUES requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230029553, 1320230029585 e 1320230052315.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230029553, 1320230029585 e 1320230052315 da Engenheira Agrônoma TAICIARA CLETO RODRIGUES, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.123 F2025/052701-9 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Engenheiro Agrônomo GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR requer a este Conselho a baixa das ART nº: 1320220065693.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320220065693. do Engenheiro Agrônomo GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.124 F2025/052935-6 FAGMIR SOARES DA SILVA

O Profissional FAGMIR SOARES DA SILVA, requer a baixa das
ART's:

1320160001594, 1320170036806, 1320180030182, 1320180030314, 1320180068647, 1320180117166, 1320180117204, 1320180117230, 1320190003221 e 1320190003228.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320160001594, 1320170036806, 1320180030182, 1320180030314, 1320180068647, 1320180117166, 1320180117204, 1320180117230, 1320190003221 e 1320190003228..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.125 F2025/052936-4 FAGMIR SOARES DA SILVA

O Profissional FAGMIR SOARES DA SILVA, requer a baixa das ART's: 1320190057220, 1320190104440, 1320190104442 e 1320190104446.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190057220, 1320190104440, 1320190104442 e 1320190104446.

5.2.1.1.2.126 F2025/053344-2 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa da ART: 1320220051073.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220051073..

5.2.1.1.2.127 F2025/053346-9 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa da ART: 1320240037596.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240037596.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.128 F2025/053665-4 Karina Figueiredo Nogueira

A Profissional KARINA FIGUEIREDO NOGUEIRA, requer a baixa das ART's: 1320250068671, 1320250056989 e 1320240087103.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250068671, 1320250056989 e 1320240087103..

5.2.1.1.2.129 F2025/053787-1 Karina Figueiredo Nogueira

A Profissional KARINA FIGUEIREDO NOGUEIRA, requer a baixa da ART': 1320240098076.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240098076....

5.2.1.1.2.130 F2025/054063-5 ANTONIO LEITE CARVALHAES NETO

O Profissional ANTONIO LEITE CARVALHAES NETO, requer a baixa da ART': 1320240122744.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240122744.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.131 F2025/054363-4 EDNO MARTINS VICENTINI

O Profissional EDNO MARTINS VICENTINI, requer a baixa das

ART's: 1320240110981, 1320240121630, 1320240128073, 1320240131796, 1320240131813, 1320240131860, 1320240131915, 1320240131971, 1320240132081 e 1320240144431.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320240110981, 1320240121630, 1320240128073, 1320240131796, 1320240131813, 1320240131860, 1320240131915, 1320240131971, 1320240132081 e 1320240144431..

5.2.1.1.2.132 F2025/054361-8 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320220144003 e 1320210005044.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220144003 e 1320210005044..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.2.133 F2025/054663-3 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320210119237.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210119237.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.1.3.1 F2025/051282-8 JOSIMAR FRANÇA DA SILVA

O profissional Eng. Agrônomo JOSIMAR FRANÇA DA SILVA requer a baixa da ART n. 11659531 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante AGROPECUÁRIA JUBRAN S/A, referente ao contrato n. 20.205/2014 realizado com a empresa TOPOSAT AMBIENTAL LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 11659531 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante AGROPECUÁRIA JUBRAN S/A, composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.4.1 F2025/041568-7 Cicero Osmir da Silva

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Cicero Osmir da Silva) requer o cancelamento da ART nº: 1320250093786 de 24/07/2025 de desempenho de cargo e/ou função técnica, pela Empresa Contratante Biagro Comércio e Distribuição de Insumos Agropecuários Ltda, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando uma Declaração assinada pelo(a) representante legal da Empresa Contratante Biagro Comércio e Distribuição de Insumos Agropecuários Ltda, atestando que o mesmo foi comunicado do cancelamento da ART nº: 1320250093786 e está ciente, para cumprimento do que dispõe o § 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA.

Desta forma, considerando que o Profissional interessado, afirma que o contrato não foi executado.

Considerando que a Empresa Contratante Biagro Comércio e Distribuição de Insumos Agropecuários Ltda, CNPJ n. 42.491.315/0015-24, não possui registro neste Conselho;

Considerando que, de acordo com o Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade;

Considerando que, de acordo com o Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos;

Considerando que, de acordo com o Art. 21 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Considerando que, de acordo com o § 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, procedimento este que foi cumprido.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320250093786, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.5.1 F2025/022528-4 Clodomiro Nicacio do Nascimento Junior

O profissional Eng. Agrônomo Clodomiro Nicacio do Nascimento Junior requer o cancelamento da ART n. 1320250057676, com ressarcimento do valor pago.

Considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea. Considerando as ARTs registradas individualmente, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320250057676, com ressarcimento do valor pago.

5.2.1.1.5.2 F2025/022529-2 Clodomiro Nicacio do Nascimento Junior

O profissional Eng. Agrônomo Clodomiro Nicacio do Nascimento Junior requer o cancelamento da ART n. 1320250057693, com ressarcimento do valor pago.

Considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea. Considerando as ARTs registradas individualmente, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320250057693, com ressarcimento do valor pago.

5.2.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.6.1 J2024/011126-0 AGRO MAIS AGRÍCOLA SORDI MAIER

A Empresa AGRO MAIS AGRÍCOLA SORDI MAIER, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.6.2 J2025/047680-5 IRACELIS APARECIDA BECEGATO ME

A Empresa Interessada (IRACELIS APARECIDA BECEGATO ME), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.3 J2025/049773-0 VELTER PLANEJAMENTOS AGROPECUARIOS

A empresa interessada Velter Planejamentos Agropecuários, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa Velter Planejamentos Agropecuários, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.6.4 J2025/050661-5 JANGADA SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA

A Empresa Interessada JANGADA SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.5 J2025/053416-3 GRUPO IMPERIO CONTABILIDADE E GESTAO

A Empresa Interessada (Império Contabilidade e Gestão Ltda), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.6.6 J2025/053838-0 AVIACAO AGRICOLA GAIVOTA LTDA

A Empresa Interessada (AVIACÃO AGRÍCOLA GAIVOTA LTDA), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

5.2.1.1.7.1 F2025/017586-4 João Pedro Costa Viana de Oliveira

O Engenheiro Agrônomo João Pedro Costa Viana de Oliveira, requer a Conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 10/01/2025 pela Universidade Anhanguera – UNIDERP da cidade de Campo Grande-MS, por haver concluído o curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.7.2 F2025/045907-2 LIS LORENA DE SOUZA CHEMENES

A Profissional Interessada (LIS LORENA DE SOUZA CHEMENES), requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada, pela Universidade UFMS, em 17/11/2016, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Florestal, Bacharelado, presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução nº: 218 de 29.06.73 do CONFEA.

Terá o Título de Engenheira Florestal.

5.2.1.1.7.3 F2025/049261-4 Otavio Augusto Candido Silva

O Engenheiro Agrônomo Otavio Augusto Candido Silva, requer a Conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 02 de agosto de 2025, pela Universidade Anhanguera – UNIDERP da cidade de Campo Grande-MS, por haver concluído o curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.7.4 F2025/050399-3 José Marcos Queiroz Júnior

O Engenheiro Agrônomo José Marcos Queiroz Júnior, requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 15 de julho de 2025, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.5 F2025/052277-7 André Victor Rodrigues dos Santos

O profissional Eng. Agrônomo André Victor Rodrigues dos Santos requer a conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 31/08/2023, em Campo Grande/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.6 F2025/053251-9 INGRID NAYANNE PEREIRA GOMES DE VASCONCELOS

A Profissional Interessada (Engenheira Agrônoma Ingrid Nyanne Pereira Gomes de Vasconcelos), requer a conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada, em 5 de março de 2020, pela UCDB - Universidade Católica Dom Bosco da cidade de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsabilidade Técnica

5.2.1.1.8.1 F2025/010729-0 DANILO EMANUEL FLÓRIDE CARNEIRO

O Engenheiro Agrônomo DANILO EMANUEL FLÓRIDE CARNEIRO requer a baixa da ART n. 1320240132311 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante AGROVENCÍ DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320240132311 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Engenheiro Agrônomo DANILO EMANUEL FLÓRIDE CARNEIRO do quadro de responsável técnico da Empresa AGROVENCÍ DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.8.2 F2025/050921-5 MARIA DE LOURDES LEITE ARANTES

A Profissional interessada Eng. Agrônoma MARIA DE LOURDES LEITE ARANTES, requer a baixa da ART n. 1320200002738 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante: BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI EPP perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do **Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;**

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do **§ 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;**

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do **§ 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;**

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320200002738 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela **exclusão** do Profissional interessado Eng. Agrônoma MARIA DE LOURDES LEITE ARANTES do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.

5.2.1.1.9 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.9.1 J2025/021760-5 NOVACONSULT

A empresa interessada Novaconsult, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Ângelo Cesar Ajala Ximenes, ART nº 228 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Informa ainda a empresa interessada o que se segue: Tendo encaminhado solicitação para exclusão de responsável técnico, foi-me solicitada a baixa da ART de Cargo e Função do profissional. Encaminhei a ART sem a assinatura pois ele se negou a fazê-lo. Estou encaminhando junto ao processo o Histórico de Movimentações Trabalhistas (e-Social) como forma de comprovar o desligamento do Engº Agrº Angelo Cesar Ajala Ximenes, CPF 532.265.779-72, desde a data de 01/10/2024. A solicitação foi baixada em diligência, para o atendimento as seguintes exigências: - Para manifestação do profissional Engenheiro Agrônomo Ângelo Cesar Ajala Ximenes, quanto a solicitação requerida, em atendimento ao disposto no § 1º o Art. 16º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, que versa: Art. 16º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a baixa de ART pode ser requerida ao Crea, pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada apresentando as informações necessárias, conforme Anexo III. § 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de 10 (dez) dias. (...). Atendida a diligência solicitada, e considerando a informação da Coordenadoria de Registro e Cadastro, que devolveu o presente processo a esta Especializada, por decurso de prazo para manifestação do profissional Engenheiro Agrônomo Ângelo Cesar Ajala Ximenes. Considerando que, de acordo com o que dispõe o § 2º do Art. 16º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a baixa de ART pode ser requerida ao Crea, pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada apresentando as informações necessárias, conforme Anexo III. (...), § 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Ângelo Cesar Ajala Ximenes e pela baixa da ART nº 228 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.9.2 J2025/044330-3 SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

A empresa SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS requer a exclusão dos profissionais Eng. Agrônomo FRANCISCO KMIECICK NETO e Eng. Agrônomo AURELIO ROSA LOPES JUNIOR.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Agrônomo FRANCISCO KMIECICK NETO e Eng. Agrônomo AURELIO ROSA LOPES JUNIOR pela empresa SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e, pela baixas das ARTs n. 1320250009035 e 1320250051403.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.9.3 J2025/046314-2 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Interessada (AGRO AMAZONIA S.A), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Igor Rafael Assis Reis-ART n.1320230119795 (desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo Igor Rafael Assis Reis e pela baixa da ART n.1320230119795 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.9.4 J2025/048682-7 CULTIVAR AGRICOLA – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A Empresa Interessada (CULTIVAR AGRICOLA – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Luiz Claudio Aparecido Leandro, detentor da ART n. 1320240151008 de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo Luiz Claudio Aparecido Leandro e pela baixa da ART n. 1320240151008 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.9.5 J2025/049116-2 CULTIVAR AGRÍCOLA – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A empresa interessada Cultivar Agrícola Comercio Imp. e Exp. S/A, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Luiz Claudio Aparecido Leandro ART nº 1320240068898 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confeaº, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Luiz Claudio Aparecido Leandro e pela baixa da ART nº 1320240068898 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa Cultivar Agrícola Comercio Imp. e Exp. S/A apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.9.6 J2025/049191-0 BOM PLANO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM AGRONEGÓCIO LTDA

A pessoa jurídica interessada Bom Plano Consultoria e Planejamento em Agronegócio Ltda, requer a este Conselho, a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Hiram Soligo Simões de Almeida ART nº 11536277 de desempenho de cargo ou função técnica. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Hiram Soligo Simões de Almeida, e pela baixa da ART nº 11536277 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa Bom Plano Consultoria e Planejamento em Agronegócio Ltda, apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.

5.2.1.1.9.7 J2025/050452-3 AGRO AMAZONIA S.A

A empresa AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo LEONARDO DE LIMA PINTO OLIVEIRA do quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo LEONARDO DE LIMA PINTO OLIVEIRA do quadro técnico da empresa AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A, e a baixa da ART n. 1320230055330.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.9.8 J2025/053163-6 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Interessada (Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A.), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Luiz Miguel Kadar Aquino, detentor da ART n. 1320240059926 de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo Luiz Miguel Kadar Aquino e pela baixa da ART n. 1320240059926 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.9.9 J2025/054618-8 HP AEROAGRICOLA LTDA

A empresa interessada HP Aeroagrícola Ltda, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Diego da Costa Silva - ART nº 120240146651, de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Diego da Costa Silva e pela baixa da ART nº 120240146651, de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.10 Inclusão de Novo Título



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.10.1 F2025/037085-3 MARCO TULIO GOMES PERDIGAO

O Interessado (Tecnólogo em Agropecuária MARCO TULIO GOMES PERDIGAO), requer a INCLUSÃO de NOVO Título de Engenheiro Agrônomo.

Para tanto, requer o REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66, apresentando documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Colou Grau em 21/07/2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera da cidade de Londrina-PR, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade EAD.

Desta forma, considerando que foram concedidas pelo Crea-PR as atribuições sem restrições do Art. 5º da Resolução nº: 218/1973 do Confea; Art. 5º da Resolução nº: 1.073/2016 do Confea; Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966; Art. 37º do Decreto Federal nº 23.569/1933 e Decreto Federal nº 23.196/1933, por força de sentença do Mandado de Segurança nº 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023.

Considerando que, as condições para a concessão da atribuição, foi autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie, conforme prova o teor da Certidão de Cadastramento Institucional nº: 48816/2025 emitida pelo Crea-PR.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições sem restrições do Art. 5º da Resolução nº: 218/1973 do Confea; Art. 5º da Resolução nº: 1.073/2016 do Confea; Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966; Art. 37º do Decreto Federal nº 23.569/1933 e Decreto Federal nº 23.196/1933, por força de sentença do Mandado de Segurança nº 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.10.2 F2025/037415-8 Karla Peixoto da Fonseca Lodi

A Interessada (Engenheira Sanitarista e Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho Karla Peixoto da Fonseca Lodi), requer a INCLUSÃO de NOVO Título de Engenheira Agrônoma.

Para tanto, requer o REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66, apresentando documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 17 de julho de 2025, pelo Centro Universitário de Caratinga – UNEC da cidade de Caratinga-MG, tendo como Mantenedora a Fundação Educacional de Caratinga FUNEC, por haver concluído o Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução nº: 218/1973 do Confea, Decreto Federal n.º 23.196/33 e Art. 7º da Lei Federal n.º 5.194/1966, conforme as instruções do Crea-MG.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.10.3 F2025/048165-5 JOSE APARECIDO DA SILVA

O Tecnólogo em Agricultura JOSE APARECIDO DA SILVA, requer a INCLUSÃO de NOVO Título de Engenheiro Agrônomo.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 19/07/2025, pelas FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS da cidade de Dourados-MS, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade Presencial.

Desta forma, considerando que o Diploma foi analisado e validado pela supracitada Instituição de Ensino, consoante pesquisa realizada pela Coordenadoria de Registro e Cadastro do Crea-MS e acostada aos autos do processo digitalizado;

Considerando que a Instituição de Ensino e o Curso estão devidamente cadastrados no Crea-MS, sendo concedida as atribuições e título profissional, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e, considerando que foram cumpridas as exigências legais, somos de parecer favorável à concessão e anotação das atribuições constantes no Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33..

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.11 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.11.1 J2025/046320-7 POLO MS ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIAS

A empresa POLO MS ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIAS LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Gian Michel Pilati como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Gian Michel Pilati como responsável técnico como responsável técnica da empresa POLO MS ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIAS LTDA , ART n. 1320250105036.

5.2.1.1.11.2 J2025/048581-2 CULTIVAR AGRICOLA – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A Empresa Interessada (CULTIVAR AGRICOLA - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXP LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo EUDINEY FERREIRA BACHIEGA-ART n.1320250095054, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo EUDINEY FERREIRA BACHIEGA-ART n.1320250095054, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.11.3 J2025/049446-3 CAMDA

A empresa Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina - CAMDA, requer a inclusão do Eng. Agr. Glauco Aurélio Squizato Pinheiro como responsável técnico.

Em análise ao presente processo e, mesmo considerando que o profissional não resida na jurisdição do Crea-MS, declara tornar efetiva sua participação nas atividades da empresa neste Estado, bem como considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Glauco Aurélio Squizato Pinheiro como responsável técnico pela CAMDA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.11.4 J2025/049303-3 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa AGRO AMAZONIA requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Agro. ALBERTO ENRIQUE DE OLIVEIRA TULLI - ART N. 1320250107743, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o termino do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "***Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes***".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de termino em data de 04/05/2021, **entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria** um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do termino do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da INCLUSÃO do Engenheiro Agro. ALBERTO ENRIQUE DE OLIVEIRA TULLI - ART N. 1320250107743, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da **AGRONOMIA**.

5.2.1.1.11.5 J2025/050694-1 ADM DO BRASIL LTDA

A Empresa ADM DO BRASIL LTDA requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Jones Henrique da Silva - ART n. 1320250105725, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Considerando que, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Jones Henrique da Silva - ART n. 1320250105725, como Responsável Técnico, pela Empresa ADM DO BRASIL LTDA, para atuar na Área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.11.6 J2025/051417-0 AVANTE AGROAMBIENTAL

A Empresa AVANTE PROJETOS AMBIENTAIS E CONSULTORIA LTDA requer a inclusão da Engenheira Agrônoma Lívia Araújo Rohr - ART n. 1320250115458, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Considerando que, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da Inclusão da Engenheira Agrônoma Lívia Araújo Rohr - ART n. 1320250115458, como Responsável Técnico, pela Empresa AVANTE PROJETOS AMBIENTAIS E CONSULTORIA LTDA, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.11.7 J2025/051281-0 HP AEROAGRICOLA LTDA

A Empresa Interessada (HP AEROAGRICOLA LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo ALLAN STANISLAWSKI - ART n. 1320250115017 , como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo ALLAN STANISLAWSKI - ART n. 1320250115017, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.11.8 J2025/051702-1 UNIAGRO DRONES

A Empresa UNIAGRO DRONES LTDA requer a inclusão da Engenheira Agrônoma Paloma Mariano da Silva - ART n. 1320250115690, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Considerando que, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da Inclusão da Engenheira Agrônoma Paloma Mariano da Silva - ART n. 1320250115690, como Responsável Técnico, pela UNIAGRO DRONES LTDA, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.11.9 J2025/053175-0 SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

A empresa interessada Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Keninson Martins Pereira - ART nº 1320250116003, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Keninson Martins Pereira - ART nº 1320250116003, como Responsável Técnico, pela empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

5.2.1.1.11.10 J2025/053407-4 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Interessada (AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo LUCAS CAMARGOS PINHEIRO- ART n. 1320250119910 , como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da Inclusão do Engenheiro Agrônomo LUCAS CAMARGOS PINHEIRO- ART n. 1320250119910, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.11.11 J2025/053789-8 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Interessada (AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo GILMAR BARBOSA MARTINEZ - ART n. 1320250120577 , como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da Inclusão do Engenheiro Agrônomo GILMAR BARBOSA MARTINEZ - ART n. 1320250120577, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.11.12 J2025/054471-1 PULVJET

A Empresa Interessada (PULVJET PULVERIZACAO AGRICOLAS LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI-ART n. 1320250122179, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da Inclusão do Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI-ART n. 1320250122179, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.11.13 J2025/054624-2 BOM PLANO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM AGRONEGÓCIO LTDA

A empresa interessada Bom Plano Consultoria e Planejamento em Agronegócio, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo João Dienes Siqueira - ART nº 1320250123967, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo João Dienes Siqueira - ART nº 1320250123967, como Responsável Técnico, pela empresa Bom Plano Consultoria e Planejamento em Agronegócio, para atuar na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.11.14 J2025/055028-2 GUARANTA DISTRIBUIDORA

A Empresa Interessada (Guarantã Distribuidora Ltda-EPP), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Otavio Augusto Candido Silva-ART n. 1320250122965, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da inclusão do Engenheiro Agrônomo Otavio Augusto Candido Silva-ART n. 1320250122965, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.11.15 J2025/055719-8 T SENG ENGENHARIA E AGRO TECNOLOGIA LTDA

A Empresa Interessada (T SENG ENGENHARIA LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo EMERSON GOMES CARVALHO-ART n. 1320250124958, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da inclusão do Engenheiro Agrônomo EMERSON GOMES CARVALHO-ART n. 1320250124958, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.12 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.1 F2025/050281-4 CLOVIS PEREIRA DE LIMA

O Profissional interessado CLOVIS PEREIRA DE LIMA, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que caso exista débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o **referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.2 F2024/007027-0 GIANNI QUEIROZ HADDAD

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma GIANNI QUEIROZ HADDAD), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.3 F2025/050440-0 ANDRE LUIS SILVA DA ROSA

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo ANDRE LUIS SILVA DA ROSA), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.4 F2024/003975-5 Alexandre Cid da Rosa

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Alexandre Cid da Rosa), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.5 F2024/004096-6 Rodolfo Batista dos Reis

O Profissional interessado (Engenheiro Agrícola Rodolfo Batista dos Reis), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.6 F2024/033383-1 Dionatan Felix da Silva

O Engenheiro Agrônomo Dionatan Felix da Silva solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.7 F2024/065646-0 Eduardo Pedroso Catellan

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Eduardo Pedroso Catellan), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.8 F2024/076653-3 Eduardo Inocencio Pimenta dos Reis

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Eduardo Inocencio Pimenta dos Reis), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.9 F2025/001341-4 Gelison Cabral Fialho

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Gelison Cabral Fialho), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.10 F2025/002905-1 ESTHER CRYSTHINA DE OLIVEIRA VIEIRA

A Profissional interessada (ESTHER CRYSTHINA DE OLIVEIRA VIEIRA), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.11 F2025/025364-4 Luiz Felipe Busanello

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Luiz Felipe Busanello), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.12 F2025/035444-0 PEDRO CARLOS CALGARO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo PEDRO CARLOS CALGARO), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.13 F2025/044335-4 JOAO AUGUSTO DE FREITAS MATEUS

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo JOAO AUGUSTO DE FREITAS MATEUS), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.14 F2025/043231-0 THARLES FRANCHESCO CASTRIANI

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Tharles Franchesco Castriani), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.15 F2025/044624-8 Amanda Korndorfer de Melo

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Amanda Korndorfer de Melo), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.16 F2025/045153-5 HELDER DOS SANTOS BORGES

O Profissional interessado (**Eng. Agrônomo HELDER DOS SANTOS BORGES**), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.17 F2025/049456-0 Carlos Eduardo da Silva Oliveira

O Profissional interessado Carlos Eduardo da Silva Oliveira, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.18 F2025/049458-7 Matheus de Paula Moreira

O Profissional interessado Matheus de Paula Moreira, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da **Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a **referida Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

5.2.1.1.12.19 F2025/049531-1 Alexandre dos Santos Pagliarini

O profissional Eng. Agrônomo Alexandre dos Santos Pagliarini requer a interrupção de registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com o artigo 24 da Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção de registro do Eng. Agrônomo Alexandre dos Santos Pagliarini no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.20 F2025/050463-9 ANDERSON CLEYTON BARBOSA VIEIRA

O Engenheiro Agrônomo Anderson Cleyton Barbosa Vieira solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.21 F2025/052201-7 MARIA ISABEL SCARTON COMPARIN

A Profissional interessada MARIA ISABEL SCARTON COMPARIN, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da **Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a **referida Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.22 F2025/053473-2 DHONE XAVIER FARIAS

A Profissional interessada DHONE XAVIER FARIAS, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que caso existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.23 F2025/053515-1 Gustavo Henrique Vidovix Nunes

O Profissional interessado Gustavo Henrique Vidovix Nunes, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que caso exista débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isentará do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o **referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.24 F2025/053775-8 HENRY VINÍCIUS RIBEIRO BRAMBILLA

O Profissional interessado HENRY VINÍCIUS RIBEIRO BRAMBILLA, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que caso exista débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o **referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.25 F2025/055479-2 Diego dos Santos Pinho

O Profissional interessado Diego dos Santos Pinho, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que exista débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o **referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.26 F2025/054128-3 Fernanda Maria Silva Matos

A Profissional interessada Fernanda Maria Silva Matos, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.27 F2025/054367-7 Sara Victória Moreira De Siqueira Criado

A Profissional interessada Sara Victória Moreira De Siqueira Criado, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.28 F2025/054884-9 ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA

A Profissional interessada ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.29 F2025/054965-9 Kamilla Casanova de Almeida

A Profissional interessada Kamilla Casanova de Almeida, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.12.30 F2025/055594-2 BRUNO GUIRALDI MILHORANÇA

O Profissional interessado BRUNO GUIRALDI MILHORANÇA, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que caso exista débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o **referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

5.2.1.1.13 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.13.1 J2025/054837-7 P S ENGENHARIA

A Empresa Interessada(P S ENGENHARIA LTDA), requer a Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Florestal Pedro Sepulveda Neto-ART n. 1320250122649, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Florestal, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Florestal Pedro Sepulveda Neto-ART n. 1320250122649, com restrição na área de agronomia, atividades de estudos geológicos e serviço e obras de terraplanagem.

5.2.1.1.14 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.14.1 F2024/079173-2 VINICIUS ANTONIO MORISHIGUE

O Engenheiro Agrônomo VINICIUS ANTONIO MORISHIGUE, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 19/01/2011, pela Universidade Católica Dom Bosco da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia, modalidade Presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6, 7, 8, 9 e 10 do Decreto n. 23196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.2 F2025/036930-8 Lucas Perez Marconatto

O Engenheiro Agrônomo Lucas Perez Marconatto, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 07/11/2018, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade Presencial.

Ante o exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.14.3 F2025/047654-6 Andressa Chagas

A Engenheira Agrônoma Andressa Chagas requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 02/02/2019, pela UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC da cidade de Xanxerê-SC, pela conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade Presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7 da Lei n. 5194/66, combinado com o artigo 5 da Resolução n. 218/73 do Confea, e artigo 5 da Resolução n. 1073/16 do Confea, conforme instruções do Crea-SC.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.4 F2025/053350-7 BRUNO RODRIGUES LACERDA DE PAULA

O Profissional Interessado (Bruno Rodrigues Lacerda de Paula), requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 26/08/2009, pela Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, da cidade de Dourados-MS, tendo em vista a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.1 F2025/044856-9 Rafael da Silva Lopes

O interessado Rafael da Silva Lopes requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Agronomia pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, na cidade de Aquidauana/MS

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, em 07/02/2025, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.2 F2025/049460-9 Erica Fuzario

A Interessada **ERICA FUZARIO**, requer o Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no do artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR ANHANGUERA** - na cidade de **LONDRINA/PR**, em 22/03/2024, pelo curso de **AGRONOMIA - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data fim:

Terá o Título: **ENGENHEIRA AGRONOMA**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.3 F2025/044509-8 Alberto Dornellas Neto

O Engenheiro Agrônomo Alberto Dornellas Neto, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 01/09/2025, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, da cidade Campo Grande – MS, pela Conclusão do Curso de AGRONOMIA, bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.4 F2025/040632-7 Taís Moreli Cambahuva Rufino

A Profissional Interessada (Taís Moreli Cambahuva Rufino), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 12/05/2006, pela FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRONÔMICAS - CAMPUS BOTUCATU DA UNESP da cidade de Botucatu, tendo em vista, a conclusão do Curso de ENGENHARIA FLORESTAL, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme instruções do Crea-SP.

Terá o Título de ENGENHEIRA FLORESTAL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.5 F2025/049153-7 Zacarias de Paula Nantes

O interessado ZACARIAS DE PAULA NANTES, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no do artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomou - se pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS** - na cidade de AQUIDAUANA - MS, em 10/03/2023, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933,.

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.15.6 F2025/042220-9 Vitor Gerbaudo de Menezes

O Interessado (Vitor Gerbaudo de Menezes), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado, em 06/02/2025, pela Faculdades Anhanguera de Dourados da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade Pesencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.7 F2025/042788-0 Marcio Machinski Laranjeira

O Interessado(Marcio Machinski Laranjeira), requer REGISTRO PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Colou Grau em 11 de Junho de 2025, pela Universidade Católica Dom Bosco-UCDB de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade Presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.8 F2025/047418-7 KENID RODRIGUES PAIS

O Interessado (KENID RODRIGUES PAIS), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 20/01/2020, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL- UNIFUNEC da cidade de Santa Fé do Sul-SP, tendo em vista, a conclusão do Curso de ENGENHARIA AGRONÔMICA, Bacharelado, presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, de acordo com as instruções do Crea-SP.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.9 F2025/043545-9 Lucas da Silva Novaes

O Interessado(Lucas da Silva Novaes), requer o seu Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei nº: 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Colou Grau em 31/07/2025, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, modalidade Presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.10 F2025/044080-0 Gabriel Felipe de Castro Moreira

O interessado Gabriel Felipe de Castro Moreira requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Agronomia no CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em Dourados-MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 25/02/2025, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.11 F2025/051887-7 Moisés Barbosa Leite

O profissional interessado Moisés Barbosa Leite, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 09/06/2025, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, da cidade Naviraí- MS, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto nº 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.12 F2025/045721-5 INGRID SANTIAGO KOMM

A Interessada INGRID SANTIAGO KOMM, requer REGISTRO PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Colou Grau em 31 de julho de 2025, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, pela CONCLUSÃO do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.15.13 F2025/045847-5 Flávio Aparecido da Silva Matos

O Interessado(Sr. Flávio Aparecido da Silva Matos), requer o seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 09/01/2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera da cidade de Londrina-PR, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia, modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 -Art. 5º. Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.14 F2025/045882-3 Washington Leandro Souza Dias

O Engenheiro Agrônomo Washington Leandro Souza Dias, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 12/02/2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade Londrina - PR, pela conclusão do Curso de Agronomia, bacharelado, modalidade de ensino EaD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.15 F2025/045879-3 João Lucas Gouveia de Oliveira

O Interessado(João Lucas Gouveia de Oliveira), requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado, em 24/02/2022 pela UFMS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, Campus da UFMS de CHAPADÃO DO SUL, da cidade de Chapadão do Sul-MS, pela CONCLUSÃO do Curso de Agronomia, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.16 F2025/046265-0 Gabriel de Oliveira Franco

O Interessado(Gabriel de Oliveira Franco), requer o seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 15 de fevereiro de 2024, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera da cidade de Londrina-PR, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia, modalidade EAD.

Desta forma, considerando que foram concedidas pelo Crea-PR as atribuições sem restrições do Art. 5º da Resolução nº: 218/1973 do Confea; Art. 5º da Resolução nº: 1.073/2016 do Confea; Art. 7º da Lei Federal n.º 5.194/1966; Art. 37º do Decreto Federal n.º 23.569/1933 e Decreto Federal n.º 23.196/1933, por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023.

Considerando que, as condições para a concessão da atribuição, foi autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie, conforme prova o teor da Certidão de Cadastramento Institucional nº: 48816/2025 emitida pelo Crea-PR.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições sem restrições do Art. 5º da Resolução nº: 218/1973 do Confea, Art. 5º da Resolução nº: 1.073/2016 do Confea, Art. 7º da Lei Federal n.º 5.194/1966; Art. 37º do Decreto Federal n.º 23.569/1933 e Decreto Federal n.º 23.196/1933, por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.17 F2025/047653-8 Alisson Gomes do Vale

O Interessado(Alisson Gomes do Vale), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 28 de janeiro de 2024, pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade Presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.18 F2025/047696-1 Edson Rocha Domingos

O Interessado(Edson Rocha Domingos), requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 05 de agosto de 2025, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.19 F2025/047410-1 Fabio da Silva Ferreira

O Profissional Interessado (Fabio da Silva Ferreira), requer o seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 24 de setembro de 2024, pela UFGD-Universidade Federal da Grande Dourados da cidade de Dourados—MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Agrícola, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 256/78 do CONFEA, combinada com o Artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o Título de Engenheiro Agrícola.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.20 F2025/047688-0 Gabriel Alves dos Reis

O Interessado(Gabriel Alves dos Reis), requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 25 de agosto de 2022, pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Graduação em Agronomia, modalidade Presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.21 F2025/047691-0 Alisson Alves Pinheiro

O Interessado(Alisson Alves Pinheiro), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 05 de agosto de 2025, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados da cidade de Dourados-MS, por haver concluído o Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.22 F2025/047776-3 Letícia Patrícia de Castro Barbosa Carneiro

A Interessada(Letícia Patrícia de Castro Barbosa Carneiro), requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 08/02/2019, pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP de Campo Grande-MS, pela Conclusão do Curso de Agronomia, sendo-lhe conferido o Título de Engenheiro Agrônomo, modalidade Presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.15.23 F2025/048181-7 Marcos Felipe Cantuário Oliveira

O Interessado(Marcos Felipe Cantuário Oliveira), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado, em 26 de junho de 2021, pela FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, da cidade de Dourados-MS, tendo em vista a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade Presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.24 F2025/049140-5 Amanda Souto Nascimento

A interessada Amanda Souto Nascimento requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Florestal pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ - UFJ, na cidade de Jataí - GO.

A interessada requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º, da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Colou grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ - UFJ, em 22/08/2025, na cidade de Jataí - GO, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheira Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.25 F2025/049384-0 Marlon Medina dos Santos

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelas Faculdades Magsul em Ponta Porã - MS, na data de 24/02/2023, pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processos e, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.26 F2025/049515-0 Ermerson Sanches Lesmo Estevam

O Engenheiro Agrônomo Ermerson Sanches Lesmo Estevam, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 15/07/2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade Londrina - PR, pela conclusão do Curso de AGRONOMIA, bacharelado, modalidade de ensino EaD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.27 F2025/049551-6 GILMARA FEITOSA BARBOSA

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, em 16 de fevereiro de 2024 em Dourados - MS, pelo curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo pelo deferimento do registro definitivo a interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.15.28 F2025/051403-0 Juliane Aparecida Valério da Silva

A Engenheira Agrônoma Juliane Aparecida Valério da Silva, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 09/06/2025, pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS TECNOLOGIA DE MS - IFMS, da cidade Naviraí - MS, pela conclusão do Curso de AGRONOMIA, bacharelado, modalidade de ensino presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea, combinado com os Artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33..

Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.29 F2025/050219-9 Veridiana de Andrade Barreto

A Engenheira Agrônoma Veridiana de Andrade Barreto, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 27/12/2021, pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, da cidade Campo Grande - MS, pela conclusão do Curso de AGRONOMIA, bacharelado, modalidade de ensino presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.15.30 F2025/050434-5 Rian Alex Lopes Janse

O Engenheiro Agrônomo Rian Alex Lopes Janse, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 28/04/2025, pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, da cidade Dourados/MS, pela conclusão do Curso de AGRONOMIA, bacharelado, modalidade de ensino presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.31 F2025/051193-7 Carlos Eduardo Aguiar Ceni

O Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Aguiar Ceni, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 09/02/2023, pela UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, da cidade Dourados/MS, pela conclusão do Curso de AGRONOMIA, bacharelado, modalidade de ensino presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.32 F2025/050364-0 Lucas Gonçalves de Azevedo

O Engenheiro Agrônomo Lucas Gonçalves de Azevedo, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 15/07/2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade Londrina - PR, pela conclusão do Curso de AGRONOMIA, bacharelado, modalidade de ensino EaD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.33 F2025/050649-6 José Lucas Paimel de Oliveira

O Engenheiro Agrônomo José Lucas Paimel de Oliveira, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 29/08/2023, pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, da cidade Dourados/MS, pela conclusão do Curso de AGRONOMIA, bacharelado, modalidade de ensino presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.34 F2025/052940-2 Paulo Otávio Cardinal Rondão

O profissional interessado Paulo Otávio Cardinal Rondão, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 15/08/2019, pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, da cidade de Campo Grande- MS, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto nº 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.35 F2025/053382-5 Suellen de Paula Fernandes

A profissional interessada Suellen de Paula Fernandes, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomada em 04/10/2019, pela AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas, da cidade de Três Lagoas - MS, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições de acordo com a Resolução nº 218/73 do Confea, com o Artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o Artigo 5º, complementando pelo Artigo 25º da mesma Resolução, na área da Agronomia. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.36 F2025/053481-3 Alex Lima de Oliveira

O interessado Alex Lima de Oliveira requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Agronomia pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, na cidade de Naviraí/MS.

O interessado requer o seu Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º, da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Colou grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, em 19/09/2025, na cidade de Naviraí-MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º, da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.37 F2025/053615-8 Issami Alan Tomioka

O profissional interessado Issami Alan Tomioka, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 24/05/2024, pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, da cidade Botucatu - SP, pela conclusão do Curso de Engenharia Agrônômica.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no Art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.38 F2025/053600-0 Jessica Taynara Schutz

A Engenheira Agrônoma Jessica Taynara Schutz, requer o seu Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Colou Grau em 05/09/2025, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, da cidade de Dourados-MS, no Curso de Agronomia, Bacharelado, Modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.15.39 F2025/053749-9 Luiz Guilherme Vieira de Carvalho

O profissional interessado Luiz Guilherme Vieira de Carvalho, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 23/06/2025, pelo Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de Londrina - PR, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal Nº 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal Nº 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea Nº 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal Nº 23.196/1933; Resolução do Confea Nº 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança nº 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15.40 F2025/055286-2 Natielly Francisca da Silva

A interessada Natielly Francisca da Silva requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de agronomia pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em Campo Grande-MS.

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomada pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 18/06/2019, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.16 Registro de ART a Posteriori



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.16.1 F2025/019209-2 LUIS HENRIQUE MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Luís Henrique Moreira, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART nº 13202500547153, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Fazenda Periquitos Sociedade Agropecuária. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado corrigir o rascunho da ART “a posteriori”, considerando erro de preenchimento nos seguintes campos: - Campo 02 Dados do Contrato, especificamente Valor, que está divergente do somatório do valores das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e apresentadas. - Campo 04 Atividades Técnicas, especificamente Quantidade e Unidade, sendo o correto Quantidade: 180,00 e Unidade: Hectare. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do registro “a posteriori” da ART nº 1320250103488, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Luís Henrique Moreira.

5.2.1.1.16.2 F2025/040964-4 Tatiane Sanches Jeromini

A profissional Engenheira Agrônoma Tatiane Sanches Jeromini, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART nº 1320250098920, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Frutal Bioenergia Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá a profissional interessada corrigir o rascunho da ART “a posteriori” nos seguintes campos: - Campo 02 Dados do Contrato, Contrato, devendo no mesmo o de número 0218/2024, conforme mensagem eletrônica encaminhada. - Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Quantidade. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação do registro “a posteriori” da ART nº 1320250112867, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Tatiane Sanches Jeromini .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.16.3 F2025/040965-2 Tatiane Sanches Jeromini

A profissional Engenheira Agrônoma Tatiane Sanches Jeromini, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART nº 1320250098914, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante Santa Juliana Bioenergia Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá a profissional interessada corrigir o rascunho da ART “a posteriori” nos seguintes campos: - Campo 02 Dados do Contrato, Contrato, devendo no mesmo o de número 0218/2024, conforme mensagem eletrônica encaminhada. - Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Quantidade. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação do registro “a posteriori” da ART nº 1320250112865, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Tatiane Sanches Jeromini.

5.2.1.1.17 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.17.1 J2025/047416-0 CAMPOVOO PULVERIZACAO

A Empresa SCHIMIDT E WAZLAWICK LTDA com nome fantasia CAMPOVOO PULVERIZACAO, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO - ART n. 1320250112954, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO - ART n. 1320250112954.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.17.2 J2025/046171-9 Dma Projetos Agropecuarios

A empresa interessada DMA Projetos Agropecuários, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Rafael Azevedo da Silva - ART nº 1320250102705, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa DMA Projetos Agropecuários, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Rafael Azevedo da Silva - ART nº 1320250102705.

5.2.1.1.17.3 J2025/044533-0 CAMPO AIR DRONE PULVERIZACAO

A empresa C. GONÇALVES FILHO LTDA da cidade de Água Clara/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa C. GONÇALVES FILHO LTDA. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Álax Andrade de Oliveira, ART n. 1320250104701. Com restrição para: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

5.2.1.1.17.4 J2025/045641-3 KR AGRO CONSULTORIA

A empresa interessada KR Agro Consultoria Ltda, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma Karina Figueiredo Nogueira - ART nº 1320250104228, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa KR Agro Consultoria Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Karina Figueiredo Nogueira - ART nº 1320250104228.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.17.5 J2025/047991-0 STEFANELLO CONSULTORIAS E APLICACAO DE PRECISAO LTDA

A Empresa STEFANELLO CONSULTORIAS E APLICACAO DE PRECISAO LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo TIAGO JOSÉ STEFANELLO-ART n. 1320250107655, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo TIAGO JOSÉ STEFANELLO-ART n. 1320250107655.

5.2.1.1.17.6 J2025/047820-4 AeroCatache Agricultura de Precisão

A Empresa Nathan Reitman Catache com nome fantasia AeroCatache Agricultura de Precisão, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo ADRIANO JOSE DA SILVA-ART n. 1320250109749, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo ADRIANO JOSE DA SILVA-ART n. 1320250109749, com restrição nas áreas de Cartografia e Geodesia e Mapeamento e Levantamento Geofísico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.17.7 J2025/048533-2 RENASCER AGRONEGOCIO

A Empresa Interessada(RENASCER AGRONEGOCIO E REPRESENTACOES LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo LUIS FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA-ART n.1320250110170, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo LUIS FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA-ART n.1320250110170.

5.2.1.1.17.8 J2025/049203-7 TECNOGEO SERVICOS DE DESENHOS GRAFICOS LTDA

A Empresa TECNOGEO SERVICOS DE DESENHOS GRAFICOS LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo JOAO RAFAEL PROCOPIO FILHO-ART n. 1320250109845, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo JOAO RAFAEL PROCOPIO FILHO-ART n. 1320250109845.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.17.9 J2025/051779-0 BIOMA

A Empresa Interessada(BIOMA Indústria Comércio e Distribuição Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma Letícia Puntel-ART n. 1320250122844, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Letícia Puntel-ART n. 1320250122844, com restrição nas áreas de Engenharia Mecânica e Engenharia Química.

5.2.1.1.17.10 J2025/051785-4 BIAGRO

A Empresa Interessada(BIAGRO Comércio e Distribuição de Insumos Agropecuários Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma Letícia Puntel-ART n. 1320250122845, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Letícia Puntel-ART n. 1320250122845.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.17.11 J2025/052214-9 LORENCETI PROMOCAO DE VENDAS

A Empresa LORENCETI PROMOCAO DE VENDAS LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo José Ricardo Lorenceti - ART n. 1320250116508, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo José Ricardo Lorenceti - ART n. 1320250116508.

5.2.1.1.17.12 J2025/053562-3 ECO AERO DRONE

A Empresa Interessada(ECO AERO PRESTACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI-ART n. 1320250107275, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI-ART n. 1320250107275, com restrição das atividades de Serviços de cartografia e geodesia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.17.13 J2025/053629-8 AMIREIA PAJOARA

A Empresa Interessada(Pajoara Indústria e Comércio Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Julio Cesar de Albuquerque Setti-ART n. 1320250123375, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analizando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Julio Cesar de Albuquerque Setti-ART n. 1320250123375.

5.2.1.1.17.14 J2025/053676-0 AGRO BAIANO

A Empresa Interessada(Agro Baiano Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Marcos Antonio da Silva Ferreira-ART n. 1320250102546, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analizando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Marcos Antonio da Silva Ferreira-ART n. 1320250102546.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.2.1.1.17.15 J2025/055402-4 AZALEIA PLANTAS LTDA

A Empresa Interessada(Azaleia Plantas Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Leonardo Dias Decian-ART n. 1320250125065, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Leonardo Dias Decian-ART n. 1320250125065.

5.2.1.1.18 Revisão de Atribuição

5.2.1.1.18.1 F2025/027574-5 PAULO SERGIO SANCHES NUNES

O interessado Engenheiro Agrônomo PAULO SERGIO SANCHES NUNES, requer anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em Geoprocessamento e Licenciamento Ambiental, com Carga Horária de 360 horas/aula, conforme diploma expedido em 23/01/2025 pelo Centro Universitário do Sul de Minas-UNIS/MG.

Em razão do curso, requer ainda, revisão de atribuição para certificação de GEOREFERENCIAMENTO.

Considerando que o Curso de Geoprocessamento e Licenciamento Ambiental citado, está devidamente cadastrado no CREA/MG e não gera titulação, sendo somente “EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES NA ÁREA DE GEOPROCESSAMENTO RELATIVO A CADASTRO PARA SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E DE MANUTENÇÃO DE DADOS GEOGRÁFICOS, DESDE QUE APLICADOS À ÁREA AMBIENTAL. NA ÁREA AMBIENTAL RELATIVO A CONTROLE, MONITORAMENTO, DIAGNÓSTICO, CARACTERIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL; GESTÃO DE RISCOS AO MEIO AMBIENTE E DE AUDITORIA E IMPACTO AMBIENTAL, POTENCIAL DE RECURSOS HÍDRICOS.”

Considerando a Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que Decidiu:

(...)

Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea:

- I - topografia aplicada ao georreferenciamento;
- II - cartografia;
- III - sistemas de referência;
- IV - projeções cartográficas;
- V - ajustamentos;
- VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e
- VII - agrimensura legal.

Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Considerando que os conteúdos exigidos pela citada Decisão Normativa não estão contemplados no curso em questão;

Considerando que os conteúdos cursados foram:

- I - Auditoria e Perícia Ambiental
- II - Cartografia e Sistemas de Informações Geográficas (SIG)
- III - Gestão Ambiental
- IV - Licenciamento Ambiental
- V - Recursos Hídricos e Qualidade da Água
- VI - Recuperação Ambiental
- VII - Sensoriamento Remoto e Vants
- VII - Tópicos de Geoprocessamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pelo deferimento da solicitação de anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em Geoprocessamento e Licenciamento Ambiental, e conforme estabelecido no Crea-MG, concedendo a extensão de atribuições na área de geoprocessamento relativo a cadastro para sistema de informações geográficas e de manutenção de dados geográficos, desde que aplicados à área ambiental relativo a controle, monitoramento, diagnóstico, caracterização e recuperação ambiental, gestão de riscos ao meio ambiente e de auditoria e impacto ambiental, potencial de recursos hídricos.

Ainda deve ser observado, o que o citado Regional estabeleceu no tocante a emissão de ARTs para o caso em apreço, sendo autorizadas as seguintes atividades:

ATIVIDADES TOS (CEEC): 34.5-GEOPROCESSAMENTO; 34.5.1-DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS; 34.5.7- DE CADASTRO PARA SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS; 34.5.10-DE MANUTENÇÃO DE DADOS GEOGRÁFICOS, DESDE QUE APLICADOS À ÁREA AMBIENTAL

ATIVIDADE TOS (CEEC): 7- MEIO AMBIENTE; 7.1-CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL; 7.1.1-DE CONTROLE AMBIENTAL; 7.1.2-DE MONITORAMENTO AMBIENTAL; 7.2-DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL; 7.2.1.9- IDENTIFICAÇÃO E POTENCIALIZAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS; 7.4-RECUPERAÇÃO AMBIENTAL; 7.4.1-DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL; 7.6-GESTÃO AMBIENTAL; 7.6.1-DE RISCOS AO MEIO AMBIENTE; 7.6.4-DE AUDITORIA AMBIENTAL; 7.6.7-DE IMPACTO AMBIENTAL; 5.7-RECURSOS HÍDRICOS; 5.7.1-DE POTENCIAL DE RECURSOS HÍDRICOS

No que se refere a extensão das atribuições profissionais para o Georreferenciamento, o curso em tela NÃO CONFERE ATRIBUIÇÕES para atividade pleiteada.

5.2.1.1.18.2 F2025/035525-0 GABRIEL ROMERO FONTANA

O interessado, Engenheiro Agrônomo GABRIEL ROMERO FONTANA, requer a este conselho a extensão de suas atribuições profissionais em razão de ter concluído o curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, com carga horária de 410 horas, concluído em 25 de fevereiro de 2016 pela Universidade Estadual de Maringá, em Maringá-PR.

Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais citado, está devidamente cadastrado no CREA/PR e não gera titulação, sendo somente de extensão de atribuição profissional.

Considerando a Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que Decidiu:

(...)

Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea:

- I - topografia aplicada ao georreferenciamento;
- II - cartografia;
- III - sistemas de referência;
- IV - projeções cartográficas;
- V - ajustamentos;
- VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e
- VII - agrimensura legal.

Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.

Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001.

(...).

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de extensão de atribuições profissionais para que o requerente atue em georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos, ao profissional Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

GABRIEL ROMERO FONTANA, devendo a extensão de atribuição concedida constar na sua Folha de Informação Profissional.

5.2.1.1.19 Visto para Execução de Obras ou Serviços

5.2.1.1.19.1 J2025/049444-7 APOIO RURAL

A Empresa Interessada (Apoio Rural Planejamento Agropecuário Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Carlos Roberto Miranda Grosso-ART n. 1320250116797, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Carlos Roberto Miranda Grosso-ART n. 1320250116797, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2025.

5.2.1.1.19.2 J2025/049402-1 RURALTEC PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA AGROPECUARIA

A Empresa Interessada RURALTEC PLANEJ E ASSISTENCIA AGROPECUARIA S/C LTDA ME, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico os seguintes profissionais:

Engenheiro Agro.FERNANDO BOSCHI MARTINS

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do profissional FERNANDO BOSCHI MARTINS, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.3 Relatos de Processos Éticos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.3.1 P2021/200109-9 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Cons. Maycon Macedo Braga - Processo DEP P2021-200109-9 - Denunciante: Poder Judiciário de MS – Comarca de Coxim - Denunciado: Eng. Agr. e Seg. Trab. Esp. em Eng. San. e Amb. e Georreferenciamento R. A. J - Assunto: Denúncia de infração ao Código de Ética. Transferido da reunião anterior.

5.3.1 P2021/200109-9 RAIMUNDO ALVES JUNIOR

Cons. Maycon Macedo Braga - Processo DEP P2021-200109-9 - Denunciante: Poder Judiciário de MS – Comarca de Coxim - Denunciado: Eng. Agr. e Seg. Trab. Esp. em Eng. San. e Amb. e Georreferenciamento R. A. J - Assunto: Denúncia de infração ao Código de Ética. Transferido da reunião anterior.

5.4 Relatos de Processos Administrativos

5.4.1 F2022/074919-6 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

Cons. Paulo Eduardo Teodoro - Protocolo n. F2022-074919-6 - Interessado: Pedro José de Souza Comparin - Assunto: Solicitação de Baixa de ART. Transferido da reunião anterior.

5.4.2 F2025/034485-2 Thaísa Rhana Antunes da Silveira Rigo

Cons. Paulo Eduardo Teodoro - Protocolo n. F2025/034485-2 - Interessado: Thaísa Rhana Antunes da Silveira Rigo - Assunto: Solicitação de Baixa de ART. Transferido da reunião anterior.

5.4.3 P2025/040947-4 Crea-MS

Cons. Felipe das Neves Monteiro - Protocolo n. P2025-040947-4 - Interessado: DFI - Assunto: CI n. 040-2025-DFI, relativa a Decisão n. 1333-2015-CEA para apreciação e atualizações que julgarem pertinentes. Transferido da reunião anterior.

5.4.4 F2025/051296-8 Adriano Aparecido Tosti

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2025-051296-8 - Interessado: Adriano Aparecido Tosti - Assunto: Solicitação de Registro.

5.4.5 F2025/036924-3 RODRIGO METELLO OLIVEIRA LIMA

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2025-036924-3 - Interessado: Rodrigo Metello Oliveira Lima - Assunto: Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.4.6 F2025/036922-7 RODRIGO METELLO OLIVEIRA LIMA

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2025-036922-7- Interessado: Rodrigo Metello Oliveira Lima - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.4.7 F2025/050484-1 José Marcos Queiroz Júnior

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2025-050484-1 - Interessado: José Marcos Queiroz Júnior - Assunto: Revisão de Atribuição.

5.4.8 J2025/049463-3 Aeropulv Tecnologia De Aplicacao Ltda

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. J2025-049463-3 - Interessado: Aeropulv Tecnologia De Aplicação – Assunto: Registro de Pessoa Jurídica.

5.4.9 F2025/048092-6 HELLEN FARIAS CUSTODIO DE CARVALHO

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2025-048092-6- Interessado: Hellen Farias Custodio de Carvalho - Assunto: Baixa de ART.

5.4.10 F2025/044843-7 Tatiana Caldas Luppi Negri

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2025-044843-7 - Interessado: Tatiana Caldas Luppi Negri - Assunto: Revisão de Atribuição.

5.4.11 F2025/035633-8 HENRIQUE WANCURA BUDKE

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2025-035633-8 - Interessado: Henrique Wancura Budke - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.4.12 F2025/025078-5 Tania Mara Dias de Macedo

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2025-025078-5 - Interessado: Tania Mara Dias de Macedo - Assunto: Revisão de Atribuição.

5.4.13 F2025/049487-0 JORGE LOPES CACERES

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2025-049487-0 - Interessado: Jorge Lopes Caceres - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.4.14 F2024/076385-2 MARIA CAROLINA QUINTINO DE MORAIS

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2024-076385-2 - Interessado: Maria Carolina Quintino de Moraes - Assunto: Solicitação de Baixa de ART. Transferido da reunião anterior



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.4.15 P2025/051318-2 MINISTERIO DA FAZENDA DF

Protocolo n. P2025-051318-2 - Interessado: Ministério da Fazenda - Assunto: Ofício n.917/2025-GABINETE/RFB, da Receita Federal, que trata do Laudo de Valores de Terra Nua (VTN), realizados por servidores municipais sem habilitação profissional específica, em resposta ao Ofício nº 036/2025/DTC, referente à demanda desta CEA, para conhecimento e eventuais providências.

5.4.16 P2025/038873-6 LIZIANE APARECIDA DA SILVA

Protocolo n. P2025-038873-6 - Interessado: Liziane Aparecida da Silva - Assunto: Consulta sobre atribuição profissional – Assinatura de Estudo de PRAD

5.4.17 P2025/042491-0 ALESSANDRO CESAR MORENO

Protocolo n. P2025-042491-0 - Interessado: Alessandro Cesar Moreno - Assunto: Solicitação de atribuição.

5.4.18 P2025/049338-6 CONFEA

Protocolo n. P2025-049338-6 - Interessado: Confea. Assunto: Anteprojeto de Resolução 8-2025 - Altera os incisos IV e V do art. 23 da Resolução nº 1.145.

5.5 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.5.1 Com Defesa

5.5.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.1.1 I2023/047950-7 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047950-7, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ernane Vogt Rodrigues da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Arapongas, de propriedade da Sociedade Vicente Pallotti, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/07/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230085135, que foi registrada em 20/07/2023 pelo autuado e que se refere à assistência no plantio e cultivo de 2732 hectares de soja para a Sociedade Vicente Pallotti;

Considerando que na ART nº 1320230085135 não consta a propriedade rural a que se refere;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320230085135 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2023/047950-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.1.2 I2024/044794-2 EDUARDO MENEZES ROSA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/044794-2, lavrado em 9 de julho de 2024, em desfavor do Eng. Agr. Eduardo Menezes Rosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio Tapera, de propriedade de Lazaro Ernesto Passarini, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando a Instrução Nº 3731 do DFI, que informa: Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: No momento cometi o erro de não colocar as duas áreas. Tentei retificar a ART, porém ela foi indeferida.

Considerado que o interessado anexou na defesa a ART nº 1320240016272, que foi registrada em 31/01/2024 pelo mesmo e que se refere ao plantio de soja 23/24 para a Fazenda Bio Gameleira de propriedade de Lazaro Ernesto Passarini;

Considerando que a ART nº 1320240016272 não comprova a regularização da falta cometida, pois se refere somente à Fazenda Bio Gameleira e o Auto de Infração nº I2024/044794-2 se refere ao Sítio Tapera;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2024/044794-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.1.3 I2025/034337-6 SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP

O presente processo administrativo originou-se do Auto de Infração nº I2025/034337-6, lavrado pelo agente fiscal Guilherme Rohwedder Neto em 24 de janeiro de 2025, em face da empresa Serrana Aviação Agrícola Ltda - EPP, contratada pela Adecoagro Angélica, em razão da constatação de ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à execução dos serviços de pulverização aérea e combate a incêndios em propriedade rural no município de Angélica/MS.

A autuação fundamentou-se no art. 1º da Lei nº 6.496/1977, que institui a obrigatoriedade de ART em todo contrato de execução de obras ou prestação de serviços de engenharia e agronomia, prevendo como penalidade a multa prevista no art. 73 da Lei nº 5.194/1966, fixada no valor de R\$ 816,81.

Regularmente notificada, a empresa apresentou defesa (Recurso nº R2025/036047-5), protocolada em 18/07/2025 por seu responsável técnico, Eng. Agrônomo Alcir Conte Junior. Em síntese, alegou que:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

1. A cobrança de ART para aviação agrícola já teria sido objeto de processo anterior (I2018/136847-6), posteriormente anulado.
2. A atividade de aviação agrícola é regulamentada pelo Ministério da Agricultura e pela ANAC, não cabendo ao CREA a exigência de ART por aplicação.
3. A empresa já possui engenheiro agrônomo registrado em seu quadro técnico, o que supriria eventual exigência.

Foram anexados ao processo trechos da decisão CEA/MS nº 1887/2024 e petições do processo anterior, na tentativa de demonstrar ausência de competência do CREA para exigir ART na pulverização aérea.

Entretanto, cumpre registrar que o Parecer Jurídico nº 009/2024 - DJU do CREA-MS consolidou entendimento pela obrigatoriedade de ART na aviação agrícola, com base:

- na Lei nº 6.496/1977,
- na Resolução Confea nº 377/1993,
- e em decisões plenárias do Confea (PL-1944/2014 e PL-1743/2018).

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência do CREA

A Lei nº 5.194/1966 atribui ao Confea/CREAs competência para fiscalizar o exercício das profissões de engenharia e agronomia, incluindo a verificação do cumprimento da Lei nº 6.496/77. Ainda que a operação aérea seja regulada pelo MAPA e ANAC, o plano agrônomo de aplicação é de responsabilidade do engenheiro agrônomo, configurando atividade típica sujeita à ART.

2. Da Obrigatoriedade da ART

O art. 1º da Lei nº 6.496/1977 estabelece que *“todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART”*.

O Parecer Jurídico nº 009/2024 - DJU reforça essa interpretação ao esclarecer que a ART múltipla pode ser admitida em situações de rotina, mas nunca se pode dispensar a ART de execução, sob pena de descaracterizar a responsabilidade técnica.

3. Da Jurisprudência Administrativa

O Plenário do Confea, em diversas oportunidades, confirmou a obrigatoriedade da ART na aviação agrícola. Destaca-se a Decisão PL-1944/2014, que manteve o auto de infração lavrado contra a empresa São Bento Aviação Agrícola Ltda., reconhecendo que a pulverização aérea sem ART configura infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, não se admitindo como defesa o simples registro da empresa e do responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Mais recentemente, a Decisão PL-1743/2018 reafirmou a multa aplicada em caso idêntico, consolidando o entendimento de que a exigência de ART não é afastada pela fiscalização do MAPA ou ANAC.

4. Da Defesa Apresentada

Os argumentos da empresa repetem fundamentos já rejeitados em instâncias superiores:

- A alegação de que o CREA não teria competência para fiscalizar foi afastada pelo próprio Confea.
- A existência de engenheiro agrônomo no quadro da empresa não substitui a obrigação de emitir ART por serviço.
- A suposta anulação de processo anterior (I2018/136847-6) não gera efeito vinculante, e não se aplica a novas infrações.

Portanto, a defesa não apresentou elementos jurídicos ou técnicos capazes de descaracterizar a infração.

Diante do exposto, voto pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/034337-6, com aplicação da penalidade de multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966 em grau máximo, em razão da infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977.

5.5.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.2.1 I2025/001825-4 Horácio Garcia Agueiro

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/001825-4, lavrado em 17 de janeiro de 2025, em desfavor de Horácio Garcia Agueiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de aquisição de bovinocultura para Lote PA Rio Feio 13, conforme cédula rural 40/033759, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o projeto foi feito por um técnico vinculado ao CFTA e anexou um boleto de Termo de Responsabilidade Técnica - TRT BR20240609432;

Considerando que foi solicitada diligência para que o autuado apresentasse efetivamente o TRT BR20240609432, a qual não foi atendida;

Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida, sou Favorável a procedência do Auto de Infração nº I2025/001825-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.2.2 I2022/098464-0 SILVIO RENATO DIAS OTTOBONI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/098464-0, lavrado em 20 de junho de 2022, em desfavor de Silvio Renato Dias Ottoboni, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para Varjãozinho, conforme cédula rural C11208020, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla nº 28027230221602974, registrada em 09/01/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Fernando Boschi Martins no Crea-SP e que se refere a projeto de crédito rural para a Fazenda Varjãozinho, cujo contratante é Silvio Renato Dias Ottoboni, data de início 01/12/2022 e previsão de término 31/12/2022;

Considerando a Decisão Normativa nº 113, de 31 de outubro de 2018, do Confea, que estava em vigor na época do registro da ART múltipla nº 28027230221602974 e aprovava a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009;

Considerando que no anexo da Decisão Normativa nº 113, de 2018, do Confea, não constava a atividade referente a "crédito rural" ou serviço semelhante;

Considerando que os dados de valor, data de início, previsão de término e número do documento informados na ART múltipla nº 28027230221602974 não são compatíveis com os dados da cédula rural C11208020;

Considerando que a análise da baixa da ART múltipla nº 28027230221602974 cabe ao Crea-SP;

Considerando que a ART múltipla nº 28027230221602974 não comprova a regularização do serviço objeto do Auto de Infração (AI) nº I2022/098464-0, tendo em vista que os dados do serviço descritos nessa ART não são compatíveis com os dados da cédula rural C11208020;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2022/098464-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.2.3 I2025/003976-6 Plínio Mateus de Melo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003976-6, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa física Plínio Mateus de Melo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário na Fazenda Estância Nova, conforme cédula rural 474.070, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 12/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que em nenhum momento teve a intenção de exercer ilegalmente qualquer profissão e que ao requerer o recurso junto à instituição financeira não lhe foi solicitado nenhum projeto técnico, mesmo porque como foi justificado pela mesma instituição (em anexo), a mesma possui setor de fiscalização específico para essa modalidade de empréstimo;

Considerando que consta da defesa ofício do Banco Bradesco que dispõe: (...) salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente;

Considerando que, conforme a Cédula Rural Pignoratícia 474070, anexa à ficha de visita, a origem dos recursos é o PRONAMP - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/003976-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.2.4 I2025/038490-0 ALZIRA RIBEIRO TEIXEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038490-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física ALZIRA RIBEIRO TEIXEIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025 no Sítio São Domingos, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 20/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Venho por meio desta encarecidamente, pedir para uma pena alternativa ao auto de infração N° 12025/038490- 0, pois devido ao desconhecimento desta irregularidade e da obrigatoriedade da assistência Técnica acompanhar todo seu ciclo, fico a disposição total para atender todas regras que forem solicitadas, pois devido a situação em que me encontro não tenho possibilidades financeiras de pagar a multa";

Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova as alegações apresentadas ou a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038490-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.2.5 I2025/042866-5 DEONILDO JOSE PIORNEDO LOPES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042866-5, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor de DEONILDO JOSE PIORNEDO LOPES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santo Antônio, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240157759, que foi registrada em 27/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Abel Cesar Siqueira Ortiz e se refere a acompanhamento de lavoura e lançamento de dados de plantio no site do IAGRO para a Estância Iguatemi, de propriedade de Deonildo Jose Piornedo Lopes;

Considerando que o auto de infração é referente à Fazenda Santo Antonio e a ART nº 1320240157759 é referente à Estância Iguatemi;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320240157759 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a propriedades distintas;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042866-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.3.1 I2024/052261-8 Jose Augusto Xavier Carneiro

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/052261-8, lavrado em 14 de agosto de 2024 em desfavor de Jose Augusto Xavier Carneiro, considerando que PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA AGRONOMIA, CONFORME PROJETO CUSTEIO PECUÁRIO, SITO Estância São José - Matrícula 12774 Estância São José Bataguassu MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;".

Devidamente notificado em 22 de agosto de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso tempestivo protocolado sob o nº R2024/065559-6, solicitando o arquivamento do auto de infração motivado pelo custeio pecuário 40/04010-0, onde os dados apresentados no auto de infração são divergentes, como consta documento anexo, a operação citada está em nome do autuado, mas que não seria proprietário do imóvel.

Anexou ao recurso, ART 1320240116846, registrada em 29/08/2024 pelo Eng. Agr. Luiz Henrique Gesse Molina, e ainda extrato de operação de crédito, sendo que em ambos documentos comprova-se nome de outro proprietário na propriedade fiscalizada.

Diante do exposto, sou pela nulidade do auto de infração nº I2024/052261-8.

5.5.1.3.2 I2024/052265-0 André Luiz Marin

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2024 sob o nº I2024/052265-0 em desfavor de André Luiz Marin, considerando que PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA AGRONOMIA, CONFORME PROJETO CUSTEIO PECUÁRIO, SITO Fazenda Cachoeira - Matrícula 8553 Fazenda Cachoeira - BATAGUASSU / MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;".

Devidamente notificado em 28 de agosto de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:

"Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso tempestivo protocolado sob o nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

R2024/065490-5, argumentando o que segue:

“A instituição de crédito não informou ao cliente sobre a obrigatoriedade da ART.”

Anexou ao recurso, ART nº 1320240117008, registrada em 29/08/2024 pelo Eng. Agr LUCAS PAULINO FERREIRA, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, no entanto, no auto de infração consta que a propriedade rural é situada em Bataguassu, e na ART cita o município de Santa Rita do Pardo, ao que solicitamos diligência para esclarecimentos.

Em resposta, o Departamento de Fiscalização - DFI, por meio de seu Supervisor informou o que segue:

Informo que em consulta em ao sistema e-crea foi constatado que as ART's registradas até a presente data trazem a Fazenda Cachoeira situada na cidade de Santa Rita do Pardo-MS. (anexo).

Em consulta a SEFAZ através da inscrição estadual 28.848.262-0 retornou a Fazenda Cachoeira em Santa Rita do Pardo-MS cujo proprietário é o Sr. André Luiz Marin(anexo).

Acredito que exista fortes indícios de que o agente fiscal à época equivocou-se no lançamento do município da propriedade considerando que a cédula foi levantada no cartório de do município de Bataguassu-MS.

Em face do contido na manifestação do DFI e, considerando o disposto no inciso III do artigo 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

...

III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Após análise do processo sou favorável pela nulidade do auto de infração nº I2024/052265-0 considerando o motivo III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.3.3 I2025/001824-6 Julio Cesar Ederli

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/001824-6, lavrado em 17 de janeiro de 2025, em desfavor de Julio Cesar Ederli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Kaite, conforme cédula rural 40067823, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20240702967, que foi pago em 08/07/2024 pelo Técnico Agrícola Eduardo Lopes de Oliveira e que se refere à assessoria e assistência técnica visando aquisição de financiamento de investimento rural modalidade FCO - aquisição de matrizes bovinas - BB contrato 40/06782-3, Fazenda Kaité, de propriedade de Julio Cesar Ederli;

Considerando que o TRT nº BR20240702967 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2025/001824-6, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.3.4 I2024/080654-3 MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080654-3, lavrado em 17 de dezembro de 2024, em desfavor da pessoa física MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUZA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Ouro Branco, conforme cédula rural 40/21086-3, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 14/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Tulio Denari, no qual anexou a ART nº 1320230063788, que foi registrada em 26/05/2023 e se refere a projeto e assistência técnica em milho, soja e investimento safra 2023/2024 para diversas Fazendas de propriedade de Marcos Roberto Alves De Souza, inclusive a Fazenda Ouro Branco;

Considerando que a ART nº 1320230063788 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/080654-3, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.3.5 I2022/097900-0 Aparecido Borin

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/097900-0, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor de Aparecido Borin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura na Fazenda Ivair I, conforme cédula rural 40/14569-7, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 745054, que foi homologada em 16/03/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere a elaboração de projetos de crédito rural na Fazenda Dona Idair, de propriedade de Aparecido Borin;

Considerando que a ART nº 745054 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou de voto favorável pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/097900-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.3.6 I2024/080661-6 Ruberli ronair da silva.

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080661-6, lavrado em 17 de dezembro de 2024, em desfavor de Ruberli Ronair Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto de bovinocultura no PA CAPAO BONITO II LOTE 261, conforme cédula rural 114.708.568, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado foi notificado em 31 de março de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240169488, que foi registrada em 16/12/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Delvair Luiz Rossato e se refere ao projeto de custeio, no local P.A. Capão Bonito II lote 261, para aquisição de bovinocultura de corte, conforme cédula rural n. 114.708.568;

Considerando que a ART nº 1320240169488 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/080661-6, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.3.7 I2022/097745-8 Ronaldo Granata Nogueira Souza



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/097745-8, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Ronaldo Granata Nogueira Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto/assistência técnica de bovinocultura na Fazenda Leopoldina, conforme cédula rural 40/15511-0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual apresentou a ART nº 784825, que foi homologada em 22/11/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à Elaboração de projetos de crédito rural na Fazenda Leopoldina, de propriedade de Ronaldo Granata Nogueira De Souza;

Considerando que a ART nº 784825 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/097745-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.3.8 I2022/098936-7 BERNARDINO BATISTA DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/098936-7, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física BERNARDINO BATISTA DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto/assistência técnica em bovinocultura na Fazenda Novo Modelo GLI 21603, conforme cédula rural C11730574-6, emitida em 19/05/2021, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual apresentou a ART nº 756126, que foi homologada em 07/06/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e se refere à Elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Novo Modelo, de propriedade de Bernardino Batista Silva;

Considerando que a ART nº 756126 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, decido pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/098936-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.3.9 I2022/098940-5 VILMA MARIA OLIVEIRA DE JESUS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/098940-5, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor de VILMA MARIA OLIVEIRA DE JESUS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Santo Onofre, conforme cédula rural C117305398, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 756124, que foi homologada em 07/06/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Santo Onofre, de propriedade de Vilma Maria De Oliveira De Jesus;

Considerando que a ART nº 756124 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/098940-5, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.3.10 I2022/101380-0 ERALDO DO AMARAL CARVALHO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101380-0, lavrado em 12 de julho de 2022, em desfavor da pessoa física ERALDO DO AMARAL CARVALHO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Rancho Velho, conforme cédula rural C10537420-9, emitida em 18/10/2021, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual apresentou a ART nº 783671, que foi homologada em 11/11/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Rancho Velho, de propriedade de Eraldo Do Amaral Carvalho;

Considerando que a ART nº 783671 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou de voto favorável pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/101380-0, nos termos do inciso VII,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.3.11 I2025/017772-7 CLAUDIA ELAINE PERES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017772-7, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física CLAUDIA ELAINE PERES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Estância Gabriella, conforme cédula rural C44220497-0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 05/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi anexada na defesa o TRT Nº BR20240800799, que foi pago em 02/08/2024 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Giovani de Moraes Victorianos e se refere a crédito rural para a Fazenda Estância Gabriella, de propriedade de Cláudia Elaine Peres;

Considerando que o TRT Nº BR20240800799 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, decido pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/017772-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.3.12 I2025/017776-0 DENIS DE SOUZA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017776-0, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor de Denis De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Gleba Paranhos Lote 35, conforme cédula rural 573601477, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 29/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20240409621, que foi pago em 25/04/2024 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Giovani Moraes Victorianos e se refere a crédito rural para o Sítio Gleba Paranhos, nº 35, de propriedade de Denis de Souza;

Considerando que o TRT nº BR20240409621 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/017776-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.3.13 I2025/017789-1 JOAO CARLOS ROCHA ABDO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017789-1, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor de JOAO CARLOS ROCHA ABDO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda S. Jose da Boa Vista, conforme cédula rural 489601466, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 30/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:

- 1) É engenheiro agrônomo registrado no CREA SP (carteira em anexo) e proprietário do imóvel no qual foi feito o custeio;
- 2) Contratou o Engenheiro Agrônomo Fernando Antônio de Ribeiro Arruda CREA SP, para fazer o projeto;
- 3) Foi recolhida ART múltipla 2620250040130;

Considerando que consta da defesa o item 009 da ART múltipla 2620250040130;

Considerando que também foi anexada na defesa a Carteira de Identidade do Engenheiro Agrônomo João Carlos Rocha Abdo emitida pelo Crea-SP;

Considerando, portanto, que o autuado não é pessoa física leiga;

Considerando que o auto de infração foi capitulado incorretamente, tendo em vista que o autuado é engenheiro agrônomo registrado no Crea-SP;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/017789-1 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.4.1 I2025/001327-9 UNIPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E CONSULTORIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/001327-9, lavrado em 14 de janeiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica UNIPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E CONSULTORIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura para a Fazenda Santo Antônio, de propriedade de José Geraldo Castiglia, conforme cédula rural 070.608.365, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 22/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20241102791, que foi pago em 07/11/2024 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Jose Carlos Canassa (Empresa contratada: UNIPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E CONSULTORIA LTDA) e se refere a projeto e assistência técnica para o custeio pecuário de bovinos, cédula rural 070.608.365, Fazenda Santo Antônio, de propriedade de José Geraldo Castiglia;

Considerando que o TRT Nº BR20241102791 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2025/001327-9, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa TRT registrado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/001327-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.4.2 I2022/097930-2 VANNI E CASSARO S/S

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2022/097930-2, lavrado em 14 de junho de 2022 em desfavor de VANNI E CASSARO S/S, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”.

Apesar de não ter sido notificada, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência.

Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/009017-6, argumentando o que segue: “Encaminho a Anotação de Responsabilidade Técnica paga no CRMV para atendimento do solicitado e para cancelamento da multa.”

Anexou ao processo, ART nº 742040, registrada em 25/02/2021 pela médica veterinária MARIANA ARGUELLO VANNI AZEVEDO.

Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, decido pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.4.3 I2022/097937-0 TARCILIO EVALDO DE SOUZA JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2022/097937-0, lavrado em 14 de junho de 2022 em desfavor de TARCILIO EVALDO DE SOUZA JUNIOR, considerando ter atuado em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de CUSTEIO PECUÁRIO, na FAZENDA CHAPÉU DE COURO, EM AQUIDAUANA / MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”.

Apesar de não ter sido notificada, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência.

Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº 0 R2025/009016-8, argumentando o que segue: “Encaminho a Anotação de Responsabilidade Técnica paga no CRMV para atendimento do solicitado e para cancelamento da multa. Observação: O nome da propriedade consta errada no auto de infração, o nome correto é Chapéu de Pano.”

Anexou ao processo, ART nº 739146, registrada em 25/02/2021 pela médica veterinária MARIANA ARGUELLO VANNI AZEVEDO.

Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o erro no nome da propriedade no auto de infração, a CEA, é pela nulidade do processo nº I2022/097937-0.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.4.4 I2022/099276-7 VANNI E CASSARO S/S

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2022/099276-7, lavrado em 23 de junho de 2022 em desfavor de VANNI E CASSARO S/S, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, na Fazenda Campo Alegre, MAT. 13618, Ribas do Rio Pardo - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).".

Apesar de não ter sido notificada, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência.

Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/009009-5, argumentando o que segue: "Encaminho a Anotação de Responsabilidade Técnica paga no CRMV para atendimento do solicitado e para cancelamento da multa."

Anexou ao processo, ART nº 739146, registrada em 10/02/2021 pela médica veterinária MARIANA ARGUELLO VANNI AZEVEDO.

Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, decido pela nulidade do processo nº I2022/099276-7.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.4.5 I2025/038268-1 J B MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038268-1, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da empresa J B MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de pulverização aérea para ADECOAGRO ANGELICA, em Angélica/MS, sem registrar ART.

Devidamente notificada em 7 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº 9 R2025/041061-8, argumentando o que segue: “Informamos que já foi regularizado a ART segue em anexo assinada em 18/07/2025, bem como comprovante de pagamento da multa em 18/07/2025 Outrossim, gostaríamos de saber o porque estão nos enviando notificação novamente, segue Notificação datada em 30/07/2025.”

Anexou ao recurso, ART nº 1320250090886, registrada em 17/07/2025 pelo Eng. Agr. VITOR MUNIZ RODRIGUES.

Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, decido pela nulidade do auto de infração nº I2025/038268-1.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.4.6 I2025/039427-2 Gizelly Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/039427-2, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor de Gizelly Santos, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, no SITO A FAZENDA CASCALHEIRA Zona Rural São Gabriel do Oeste MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificada em 14 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/047431-4, argumentando o que segue: “Em atenção à Notificação recebida em 01/08/2025, referente à ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para Assistência Técnica - Cultivo de Soja, safra 2024/2025, da propriedade do Sr. Edson Tozetto Baggio, localizada na Fazenda Cascalheira - Zona Rural, São Gabriel, venho, por meio desta, apresentar os devidos esclarecimentos. Informo que a ART correspondente foi devidamente emitida e quitada em 06/06/2025, encontrando-se ativa sob o número 1320250073901 - ART de Obra/Serviço. Dessa forma, o serviço técnico prestado já se encontra devidamente respaldado pelo registro junto ao CREA, atendendo às exigências legais e normativas. A ausência de identificação da ART mencionada na notificação pode ter ocorrido por motivo de processamento interno ou inconsistência sistêmica, não representando, portanto, descumprimento por parte deste profissional quanto às suas obrigações técnicas e legais. Assim, considerando que a ART foi emitida, paga e está ativa antes mesmo da data da notificação, solicito a devida regularização da situação, com o reconhecimento da validade do registro supracitado e consequente arquivamento da presente notificação.”

Anexou ao recurso, a ART nº 1320250073901, registrada em 06/06/2025 pela Eng. Agr. GIZELLY SANTOS.

Diante do acima exposto, sou de voto favorável pela nulidade do auto de infração nº I2025/039427-2.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.4.7 I2025/039428-0 GIACOMO TIBALDO

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/039428-0, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor de GIACOMO TIBALDO, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, na FAZENDA SAO MARCOS Zona Rural Chapadão do Sul MS., sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificada em 14 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/041883-0, argumentando o que segue: “No mês de junho de 2025 o CREA/MS entrou em contato comigo sobre ausência de ART e informei-os que até a presente data estava registrado no CFTA - Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e já tinha ART nesta instituição. Segue a mesma anexada. Somente em 25/02/2025 habilitei meu registro junto ao CREA e sendo assim solicito arquivamento do Auto de Infração nº. I2025/039428-0.”

Anexou ao recurso, TRT registrado em 11/11/2024, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do acima exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, é pela nulidade do auto de infração nº I2025/039428-0.

5.5.1.4.8 I2025/039429-9 GIACOMO TIBALDO

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/039429-9, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor de GIACOMO FAZENDA SAO MARCOS Zona Rural Costa Rica MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificada em 14 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/041877-5, argumentando o que segue: “No mês de junho de 2025 o CREA/MS entrou em contato comigo sobre ausência de ART e informei-os que até a presente data estava registrado no CFTA - Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e já tinha ART nesta instituição. Segue a mesma anexada. Somente em 25/02/2025 habilitei meu registro junto ao CREA e sendo assim solicito arquivamento do Auto de Infração nº. I2025/039429-9.”

Anexou ao recurso, TRT registrado em 11/11/2024, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do acima exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, é pela nulidade do auto de infração nº I2025/039429-9.

5.5.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.5.1 I2022/091153-8 Giuvani Jung

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091153-8, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Giuvani Jung, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2019/2020 (conforme campo "Observação" na Ficha de Visita 73687), na Fazenda São Francisco - Lote 02;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando a Instrução nº 3637 da Gerência do DFI, que dispõe: "Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS em 14/08/2024, sendo apresentada a ART n. 1320240101653 registrada pelo Engenheiro Agrônomo ADILSON MANAGO, em 24/07/2024, tendo como informação no campo observações: "TRATA-SE DE ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM CULTURAS TEMPORÁRIAS SAFRA 19/20 E SAFRINHA 2020"; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento";

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240101653, que foi registrada em 24/07/2024 pelo Eng. Agr. Adilson Magno e que se refere à orientação e assistência técnica em culturas temporárias safra 19/20 e safrinha 2020, na Fazenda São Francisco Lote 02, de propriedade de Giuvani Jung;

Considerando que a ART nº 1320240101653 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Considerando que o autuado alegou em sua defesa que a multa foi paga, porém, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, não foi constatado tal pagamento;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2022/091153-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.5.2 I2024/080640-3 Ilson Bordignon

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080640-3, lavrado em 17 de dezembro de 2024, em desfavor de Ilson Bordignon, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Recanto, conforme cédula rural 471837, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "relato que não era de minha ciência a necessidade de procurar um profissional para regularizar a prestação de assistência técnica, e apenas fiquei sabendo no momento em que recebi este documento. Informo que para as próximas operações que pretendo realizar o financiamento irei procurar um profissional habilitado para me prestar a devida assistência. Informo também que a ART já se encontra recolhida e ativa e possui o nº 1320240174556";

Considerando que a ART nº 1320240174556 foi registrada em 27/12/2024 pela Engenheira Florestal e Engenheira Agrônoma Tamara Izabel de Andrade Paya e se refere à prestação de assistência técnica para custeio pecuário de bovino cultura de corte - instituição financeira Bradesco, para a Fazenda Recanto de propriedade Ilson Bordignon;

Considerando que a ART nº 1320240174556 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2024/080640-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.5.3 I2022/101406-8 Jesus Natalino Marin

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101406-8, lavrado em 12 de julho de 2022, em desfavor de Jesus Natalino Marin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Florida, conforme cédula rural 415278, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250033649, que foi registrada em 11/03/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Luiz Carlos Persin e que se refere à elaboração de projeto técnico para aquisição/manutenção de 200 bezerros, no imóvel Fazenda Flórida, de propriedade de Jesus Natalino Marin;

Considerando que a ART nº 1320250033649 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou Favorável a procedência do Auto de Infração nº I2022/101406-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.5.4 I2022/097950-7 JUSSARA LA PICIRELI DE ARRUDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/097950-7, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor de Jussara La Picireli De Arruda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São Jorge, conforme cédula rural C10630469-7, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250033825, que foi registrada em 11/03/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Fabio Jose Wolski De Almeida e que à cédula rural C106304697, Fazenda São Jorge de propriedade de Jussara La Picirelli De Arruda;

Considerando que a ART nº 1320250033825 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2022/097950-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.5.5 I2025/001828-9 Donato Bianchi Godoy

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/001828-9, lavrado em 17 de janeiro de 2025, em desfavor de Donato Bianchi Godoy, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade execução de bovinocultura na Fazenda Boa Vista, conforme cédula rural 478815, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250013118, que foi registrada em 27/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Cesar Bozoli e se refere à regularização Auto de Infração nº I2025/001828-9, cédula de nº 478815, na Fazenda Boa Vista, de propriedade de Donato Bianchi Godoy;

Considerando que a ART nº 1320250013118 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto procedência do Auto de Infração nº I2025/001828-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.5.6 I2024/080658-6 Kessley Reis lima



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080658-6, lavrado em 17 de dezembro de 2024, em desfavor da pessoa física Kessley Reis Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto de máquinas e equipamentos para a Fazenda Tereré, conforme cédula rural 40/19402-7, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 28/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240170559, que foi registrada em 18/12/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Michell Arce Centurião e que se refere à condução técnica de cédula N.40/19402-7 para a Fazenda Tereré, de propriedade de Kessley Reis Lima;

Considerando que a ART nº 1320240170559 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável a procedência do Auto de Infração nº I2024/080658-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.5.7 I2024/080659-4 Kessley Reis lima

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080659-4, lavrado em 17 de dezembro de 2024, em desfavor da pessoa física Kessley Reis Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto de custeio de investimento, conforme cédula rural 40/19403-5, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 28/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240170587, que foi registrada em 18/12/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Michell Arce Centurião e que se refere à condução técnica de cédula N.40/19403-5 para a Fazenda Tereré, de propriedade de Kessley Reis Lima;

Considerando que a ART nº 1320240170587 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável a procedência do Auto de Infração nº I2024/080659-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.5.8 I2022/097764-4 MARCOS ALVES DE SOUZA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/097764-4, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física MARCOS ALVES DE SOUZA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto de custeio de investimento, conforme cédula rural 40/14527-1, emitida em 18/05/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual apresentou a ART nº 1320220132578, que foi registrada em 09/11/2022 pelo Engenheiro Agrônomo Tulio Denari e se refere à projeto e assistência técnica em milho, soja e investimento safra 2022/2023, cujo contratante é Marcos Roberto Alves De Souza;

Considerando que a ART nº 1320250033834 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2022/097764-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.5.9 I2022/098501-9 CARLOS EDUARDO RIGON ANDRIGHETTO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/098501-9, lavrado em 20 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física CARLOS EDUARDO RIGON ANDRIGHETTO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto em bovinocultura na Fazenda Cra II, conforme cédula rural 0000408132, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual apresentou a ART nº 1320250033758, que foi registrada em 11/03/2025 pela Engenheira Agrônoma Clara de Andrade Medina de Souza e se refere à Cédula Rural 408132, cujo contratante é Carlos Eduardo Rigon Andrighetto;

Considerando que a ART nº 1320250033758 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável a procedência do Auto de Infração nº I2022/098501-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.5.10 I2022/101035-6 ANDRESSA C. BOHM ABRAHAO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101035-6, lavrado em 7 de julho de 2022, em desfavor de Andressa C. Bohm Abrahao, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de milho na Fazenda Terra Boa, conforme cédula rural 318704352, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250032917, que foi registrada em 10/03/2025 pela Engenheira Agrônoma Kellen Aquino Bohm e se refere à assistência técnica da safra de milho 2022 na Fazenda Terra Boa, de propriedade de Andressa C. Bohm Abrahao;

Considerando que as atividades técnicas descritas na ART nº 1320250032917 são compatíveis com as atividades informadas no Auto de Infração (AI) nº I2022/101035-6;

Considerando que a ART nº 1320250032917 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2022/101035-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.5.11 I2022/101038-0 HERTON AFONSO SCHMIDT

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101038-0, lavrado em 7 de julho de 2022, em desfavor da pessoa física HERTON AFONSO SCHMIDT, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de estufas de 14/x45, para produção de hortaliças na Chácara HS, conforme cédula rural 40/08966-5, emitida em 24/08/2021, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual apresentou a ART nº 1320250034530, que foi registrada em 12/03/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Natal Jose Marchioro e que se refere à elaboração de projeto de financiamento agrícola para construção de hidroponia - cédula 40/08966-5, na Chácara HS, de propriedade de Herton Afonso Schimidt;

Considerando que a ART nº 1320250034530 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2022/101038-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.5.12 I2025/011934-4 Felix Rodrigues Da Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/011934-4, lavrado em 25 de março de 2025, em desfavor de Felix Rodrigues Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Santa Efigênia Do Ribeirãozinho, conforme cédula rural C50330457-0, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 28/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que houve a apresentação de defesa pelo Engenheiro Agrônomo Felipe Camera dos Reis, na qual alegou que: "A empresa responsável pela elaboração do projeto de crédito ainda não havia emitido a ART por motivo de problemas com o funcionário que emite os documentos, o mesmo estava de férias. Portanto o documento já foi emitido e a guia foi recolhida, e para tanto solicitamos respeitosamente o arquivamento do processo";

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250042629, que foi registrada em 28/03/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Felipe Camera Dos Reis (Empresa Contratada: CAMERA & SOLA LTDA) e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Faz. Santa Efigênia



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Do Ribeirãozinho, de propriedade de Felix Rodrigues Da Silva;

Considerando que a ART nº 1320250042629 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/011934-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.5.13 I2025/011935-2 Joaquim Da Luz Dias

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/011935-2, lavrado em 25 de março de 2025, em desfavor de Joaquim Da Luz Dias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Vitoria Do Campeiro, conforme cédula rural 40/05156-0, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 01/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250055397, que foi registrada em 28/04/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Roberto Scucuglia Junior e se refere à cédula nº 40/05156-0, Fazenda Vitoria Do Campeiro, de propriedade de Joaquim Da Luz Dias;

Considerando que a ART nº 1320250055397 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou de voto favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/011935-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.5.14 I2025/034225-6 Darci Pino Garcia

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034225-6, lavrado em 8 de julho de 2025, em desfavor de Darci Pino Garcia, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para o Assentamento Sul Bonito lote 336, conforme cédula rural C42430506-9, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 18/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20250707422, que foi pago em 21/07/2025 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Jeferson Santos de Oliveira e se refere ao projeto de custeio aquisição de matrizes leiteiras cédula rural nº C42430506-9, para o Sítio P.A Sul Bonito Lote 336, de propriedade de Darci Pino Garcia;

Considerando que o TRT nº BR20250707422 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034225-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.5.15 I2025/038495-1 JOSÉ SOARES BASTOS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038495-1, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de JOSÉ SOARES BASTOS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, para o Sítio Bom Jesus, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 13/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Venho por meio desta encarecidamente, pedir para uma pena alternativa ao auto de infração N° 12025/038497-8, pois devido ao desconhecimento desta irregularidade e da obrigatoriedade da assistência Técnica acompanhar, fico a disposição total para atender todas regras que forem solicitadas, pois devido a situação em que me encontro não tenho possibilidades financeiras de pagar a multa. Sem mais, e já esperando a compreensão fico no aguardo”;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250109072, que foi registrada em 28/08/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Janderson Silva Dos Santos e se refere ao plantio de soja safra 2024/2025 para o Sítio Bom Jesus de propriedade de Jose Soares Bastos;

Considerando que a ART nº 1320250109072 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038495-1, cuja infração está capitulada na alínea



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

"A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.5.16 I2025/044441-5 Ezio Carvalho Miranda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044441-5, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de Ezio Carvalho Miranda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica para a Fazenda Ligação, conforme cédula rural 262.008.779, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Informo que sempre busquei por assistência técnica pro profissional habilitado para a contratação de credito rural e outras atividades a que se faz necessário. Tal fato pode ser comprovado ao analisar o histórico de emissão de ARTs em que sou o contratante. Observamos que a minha assistência técnica é realizada pelo Eng Agrônomo Cleison de Souza Rosa, mediante as ARTs 1320200062784, 1320200020486, 1320220004488 e por fim a 1320250110386 emitida para a situação. Ressalto ainda, que referente a Cédula Rural nº 262.008.779, referente a qual fui autuado, o Sr. Cleison elaborou a proposta, enviou ao banco e solicitou que assim que a cédula fosse emitida, o comunicasse para a emissão da ART. Entretanto, por motivos de adversos levei a cédula ao cartório para registro e esqueci de enviar para o Sr. Cleison emitir a ART. Dessa forma, considero que a atividade foi respaldada pela assistência técnica de profissional habilitado, porém por mero esquecimento não houve o recolhimento da ART. Dessa forma, não vejo como exercicio ilegal da profissão, visto que não elaborei nenhum projeto. Considero apenas como um mero esquecimento. Apresento a regularização da situação, mediante emissão e recolhimento da ART 1320250110386";

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250110386, que foi registrada em 01/09/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Cleison De Souza Rosa e se refere ao Crédito rural Cédula 262.008.779 para a Fazenda Ligação, de propriedade de Ezio Carvalho Miranda;

Considerando que também consta da defesa as ARTs nº 1320200062784, 1320200020486 e 1320220004488, que se referem a cédulas rurais alheias ao objeto do presente auto de infração;

Considerando que a ART nº 1320250110386 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/044441-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.5.17 I2025/038498-6 Elidio Dias Santos

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038498-6, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de Elidio Dias Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Chácara Boa Esperança, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 20/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Venho por meio desta encarecidamente, pedir para uma pena alternativa ao auto de infração N° 12025/038498-6, pois devido ao desconhecimento desta irregularidade e da obrigatoriedade da assistência Técnica acompanhar todo seu ciclo, fico a disposição total para atender todas regras que forem solicitadas, pois devido a situação em que me encontro não tenho possibilidades financeiras de pagar a multa";

Considerando que na defesa R2025/048647-9 o autuado informou o número da ART 1320250108864;

Considerando que a ART nº 1320250108864 foi registrada em 28/08/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Janderson Silva Dos Santos e se refere ao plantio de soja 2024/2025 para o Sítio Boa Esperança, de propriedade de Elidio Dias Dos Santos;

Considerando que a ART nº 1320250108864 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038498-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.5.18 I2025/038757-8 WALDEMAR CASTELHANO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038757-8, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de WALDEMAR CASTELHANO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida - 1, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Venho por meio desta encarecidamente, pedir para uma pena alternativa ao auto de infração N° 12025/038757-8, pois devido ao desconhecimento desta irregularidade e da obrigatoriedade da assistência Técnica acompanhar todo seu ciclo, fico a disposição total para atender todas regras que forem solicitadas, pois devido a situação em que me encontro não tenho possibilidades financeiras de pagar a multa";

Considerando que na defesa R2025/048109-4 o autuado informou o número da ART 1320250107926;

Considerando que a ART nº 1320250107926 foi registrada em 27/08/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Janderson Silva Dos Santos e se refere ao plantio de soja 2024 para Waldemar Castelhanos;

Considerando que a ART nº 1320250107926 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038757-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.6.1 I2025/028169-9 FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/028169-9, lavrado em 4 de junho de 2025 em desfavor de FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, na FAZENDA REMANSO - PARTE II Zona Rural Maracaju MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).".

Notificado em 13 de junho de 2025, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/041979-8, encaminhando sua ART nº 1320250080432, registrada em 24/06/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2025/028169-9, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.6.2 I2025/034356-2 H.F.S. SERVICO DE PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/034356-2, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor de H.F.S. SERVICO DE PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA, considerando ter atuado em PULVERIZAÇÃO COM DRONES, na PROPRIEDADE DE ADECOAGRO ANGELICA, SITO A Município de Angélica, S/n Zona Rural 79.785-000 - Angélica/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Quitou a multa em 18/07/2025, e apresentou defesa como segue: “Na qualidade de responsável legal pela empresa H.F.S. SERVICO DE PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA, venho, respeitosamente, apresentar defesa em relação ao Auto de Infração nº I2025/034356-2. Informo que, até o recebimento do referido auto, não tínhamos conhecimento da obrigatoriedade da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à obra/serviço mencionado. Assim que fomos notificados, adotamos imediatamente as providências cabíveis, realizando tanto o pagamento da multa quanto a devida emissão da ART de obra e serviço. Ambos os documentos seguem anexados a esta defesa para comprovação. Esclareço ainda que o contrato firmado com a usina ADECOAGRO não especifica o valor total do serviço, uma vez que este é executado sob demanda. O contrato estipula apenas o valor por hectare pulverizado. Diante dessa particularidade, e conforme orientação de um colaborador do CREA, procedemos da seguinte forma: Foi realizada uma estimativa do valor da obra com base nos hectares já pulverizados até a data da notificação, para fins de emissão da ART inicial. Fomos orientados de que, ao término do contrato, seria possível realizar a substituição da ART, informando então o valor final efetivo da obra/serviço. Reiteramos nosso compromisso com a regularidade e o cumprimento das normas estabelecidas, e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.”

Anexou a defesa, ART nº 1320250095016, registrada em 28/07/2025 pelo Eng. Agr. KELVIN MARQUES, responsável técnico pela autuada.

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2025/034356-2, por infração ao artigo 1º da Lei nº6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.7.1 I2025/017761-1 Luiz Carlos Gomes dos Santos

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017761-1, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor de Luiz Carlos Gomes dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para o PA Sul Bonito LT 183, conforme cédula rural C42432811-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 29/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20250500282, que foi pago em 02/05/2025 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Jeferson Santos de Oliveira e se refere à cédula C42432811-5 para o PA Sul Bonito, 183, de propriedade de Luiz Carlos Gomes dos Santos;

Considerando também foi anexado na defesa o TRT Nº BR20250500186, que foi pago em 02/05/2025 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Jeferson Santos de Oliveira e se refere à cédula C42432811-5 para o PA Sul Bonito, 183, de propriedade de Luiz Carlos Gomes dos Santos;

Considerando que os TRTs apresentados foram registrados posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, o Técnico responsável pela elaboração da proposta de custeio pecuário, não pertence a este conselho, o que motiva a nulidade deste auto de infração.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado pertencente ao CFTA - CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS, sou pela nulidade do AI, pois o técnico não pertence a este conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.1.8 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.5.1.8.1 I2025/042893-2 AIRTON FRANCISCO DE JESUS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042893-2, em desfavor de AIRTON FRANCISCO DE JESUS, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Devidamente notificado em 12 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/050121-4, argumentando o que segue: "Informo, que realizei o pagamento da ART referente a assistência técnica de cultivo de soja safra 2024/2025. Art número 1320250088638, com código de identificação de pagamento 1545928. Apesar de realizar o pagamento em data posterior a colheita, peço que considerem este caso, retirando o valor da multa posta, pois além de produtor rural, tenho todas as obrigações profissionais com este órgão, mantendo todos os compromissos em dia . Esta área está arrendada em nome de minha esposa."

Considerando que a supracitada ART foi registrada em 12/07/2025 e o Auto de Infração registrado em 12/08/2025, portanto anterior a lavratura do auto de infração, e que conforme preceitua a Resolução nº 1137/2023 do Confea em seu artigo 27, a ART deve ser registrada antes do início da atividade técnica, sou pelo arquivamento do AI.

Em face do exposto, sou favorável ao arquivamento e nulidade do auto de infração nº I2025/042893-2, pois a ART foi registrada anteriormente a lavratura do auto, conforme preceitua a Resolução nº 1137/2023 do Confea em seu artigo 27, a ART deve ser registrada antes do início da atividade técnica.

5.5.2 Revel

5.5.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.1.1 I2018/110731-1 Silvio Papacosta Junior

Trata o processo de Auto de Infração nº I2018/110731-1, lavrado em 21 de agosto de 2018, em desfavor de Silvio Papacosta Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de soja para a Fazenda Santo Antônio, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 28/08/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3417/2019, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do AI n. I2018/110731-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 09/03/2020, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o presente processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico do Crea-MS para a cobrança da dívida;

Considerando que o processo foi encaminhado pela Procuradoria Jurídica - PJU, conforme CI N. 020/2025 -PJU, para a reanálise da Câmara Especializada de Agronomia, haja vista o falecimento do autuado em 21 de janeiro de 2018, conforme comprova Atestado de Óbito anexo aos autos;

Considerando que, conforme Certidão de Óbito anexa aos autos, o autuado faleceu em 21/01/2028, ou seja, em data anterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que o art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que a extinção do processo ocorrerá "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, considerando a comprovação de falecimento do autuado anexada aos autos e considerando exaurida a finalidade do processo, sou pela extinção do processo e o seu arquivamento.

5.5.2.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.2.1 I2020/040107-0 Carlos Alberto Owergoor

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de nº I2020/040107-0, lavrado em 19 de março de 2020, em desfavor da pessoa física Carlos Alberto Owergoor, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente à execução de galpão pré-moldado, conforme cédula rural B90237305-4, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a ciência do auto de infração se deu em 20/01/2021 via Aviso de Recebimento (AR);

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1186/2021, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do AI n. I2020/040107-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 19 de outubro de 2021, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial da União, anexo aos autos;

Considerando que o processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico para as providências legais;

Considerando que, conforme CI N. 060/2025 - PJU, a Procuradoria Jurídica do Crea-MS encaminhou o processo para reanálise, tendo em vista a regularização da falta mediante ART 1320240147453 registrada em 6/11/2024, conforme alega o autuado em sua impugnação administrativa protocolada sob o nº P2025/011019-3 (Id 877519);

Considerando que consta a seguinte alegação no pedido de reanálise (ID. 972145): "Venho através deste solicitar a reanálise deste processo, em virtude de o auto de infração ter sido lavrado de forma intempestiva, pois não se trata de execução de obras e serviços. A falta de ART já foi regularizada em 06/11/2024 (ART nº 1320240147453) sendo assim pedimos a anulação e baixa do processo em questão";

Considerando que consta do pedido a ART nº 1320240147453, que foi registrada em 06/11/2024 pelo Engenheiro Civil Fernando Zenhiti Uchida e se refere à montagem e fabricação de galpão pré-moldado para Carlos Alberto Owergoor;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o auto de infração é referente ao custeio de investimento realizado por meio da cédula rural B90237305-4 e não da execução de obras e serviços, conforme consta no campo "fase da execução";



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Considerando, portanto, que há falhas na descrição da fase da execução e atividade técnica no auto de infração;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço no auto de infração, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2020/040107-0 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.2.2.2 I2024/046745-5 CELSO BITTENCOURT DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046745-5, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Celso Bittencourt Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica de cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Julia Cardinal;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.169/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046745-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 16 de maio de 2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que o Auto de Infração 2024/046745-5 transitou em julgado em 16/07/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 1411/2025 - DTC - CID;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PJU encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2024/046745-5, autuado em desfavor de CELSO BITTENCOURT DA SILVA, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista que houve o envio da comprovação de acompanhamento técnico, efetivado pelo Técnico Agrícola em Agropecuária João Victor Rufino Silva, tendo registrado a TRT BR 20231111036 (cópia anexa) em 18/12/2023, data anterior a da lavratura do Auto de Infração em questão, conforme CI N. 064/2025 - PJU;

Considerando que o TRT BR 20231111036 foi pago em 18/12/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária João Victor Rufino Silva e se refere ao acompanhamento da cultura da soja 23/24 na Fazenda Julia Cardinal de propriedade de Celso Bittencourt Da Silva;

Considerando que o TRT BR 20231111036 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, conforme determina o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que, conforme determina o art. 65 da Lei nº 9.784/1999, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA - Câmara Especializada de Agronomia é pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/046745-5, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.2.2.3 I2024/046747-1 SILVANA KATIA ORLANDINI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046747-1, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Silvana Katia Orlandini, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica de cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Julia Cardinal;

Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.183/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046747-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 16 de maio de 2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que o Auto de Infração nº I2024/046747-1 transitou em julgado em 16/07/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 1406/2025 - DTC - CID;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PJU encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2024/046747-1, autuado em desfavor de SILVANA KATIA ORLANDINI, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista que houve o envio da comprovação de acompanhamento técnico, efetivado pelo Técnico Agrícola em Agropecuária João Victor Rufino Silva, tendo registrado a TRT BR 20231111042 (cópia anexa) em 18/12/2023, data anterior a da lavratura do Auto de Infração em questão, conforme CI N. 063/2025 - PJU;

Considerando que o TRT BR 20231111042 foi pago em 18/12/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária João Victor Rufino Silva e se refere ao acompanhamento da cultura da soja 23/24 na Fazenda Julia Cardinal de propriedade de Silvana Katia Orlandini;

Considerando que o TRT BR 20231111042 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Considerando que, conforme determina o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que, conforme determina o art. 65 da Lei nº 9.784/1999, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/046747-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.2.2.4 I2024/046749-8 JEAN MARCOS BITTENCOURT DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046749-8, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Jean Marcos Bittencourt Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica de cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Rio Verde;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.192/2025, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046749-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 16/05/2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos, e não apresentou recurso;

Considerando que, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 1289/2025 - DTC - CID, houve o trânsito em julgado da Decisão CEA/MS n.192/2025 em 31/05/2025, e o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para as providências cabíveis;

Considerando que, conforme CI N. 046/2025 - PJU, a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2024/046749-8, autuado em desfavor de JEAN MARCOS BITTENCOURT DA SILVA para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista que houve o envio da comprovação de acompanhamento técnico, efetivado pelo Técnico Agrícola em Agropecuária João Victor Rufino Silva, tendo registrado a TRT BR 20231111024 (cópia anexa) em 18/12/2023, data anterior a da lavratura do Auto de Infração em questão;

Considerando que o TRT nº BR20231111024 foi pago em 18/12/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária João Victor Rufino Silva e que se refere ao acompanhamento da cultura da soja para a Fazenda Rio Verde, de propriedade de Jean Marcos Bittencourt Da Silva, com data de início 27/09/2023 e previsão de término 30/03/2024;

Considerando que o TRT nº BR20231111024 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável a nulidade do Auto de Infração nº I2024/046749-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.2.2.5 I2024/047334-0 JEAN MARCOS BITTENCOURT DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/047334-0, lavrado em 23 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Jean Marcos Bittencourt Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica no cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Julia Cardinal;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.204/2025, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/047334-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 16/05/2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos, e não apresentou recurso;

Considerando que, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 1291/2025 - DTC - CID, houve o trânsito em julgado da Decisão CEA/MS n. 204/2025 em 31/05/2025, e o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para as providências cabíveis;

Considerando que, conforme CI N. 047/2025 - PJJ, a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2024/047334-0,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

autuado em desfavor de JEAN MARCOS BITTENCOURT DA SILVA para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista que houve o envio da comprovação de acompanhamento técnico, efetivado pelo Técnico Agrícola em Agropecuária João Victor Rufino Silva, tendo registrado a TRT BR 20231111039 (cópia anexa) em 18/12/2023, data anterior a da lavratura do Auto de Infração em questão.;

Considerando que o TRT nº BR20231111039 foi pago em 18/12/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária João Victor Rufino Silva e que se refere ao acompanhamento da cultura da soja 23/24 para a Fazenda Júlio Cardinal, de propriedade de Jean Marcos Bittencourt Da Silva;

Considerando que o TRT nº BR20231111039 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável a nulidade do Auto de Infração nº I2024/047334-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.1 I2022/091815-0 Carlos Alberto Owergoor

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de nº I2022/091815-0, lavrado em 12/05/2022, em desfavor da pessoa física Carlos Alberto Owergoor, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente a projeto/assistência técnica custeio pecuário, na Fazenda Morro Verde, conforme cédula rural 403837;

Considerando que a ciência do auto de infração se deu em 04/10/22 via Aviso de Recebimento (AR);

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1144/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 20 de setembro de 2023, conforme Edital de Intimação publicado em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que o processo transitou em julgado em 20/11/2023, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 502/2024 - DAT - AIP;

Considerando que, conforme CI N. 059/2025 - PJU, a Procuradoria Jurídica do Crea-MS encaminhou o processo para reanálise, tendo em vista a regularização da falta mediante ART 1320240145542, registrada em 1/11/2024, conforme alega o autuado em sua impugnação administrativa protocolada sob o nº P2025/011020-7 (Id 877527);

Considerando que foi anexado no pedido de reanálise a ART nº 1320240145542, que foi registrada em 01/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Bruno Andrade Tomasini e que se refere à elaboração de custeio para aquisição e manutenção de 125 Bezerros, na Fazenda Morro Verde, de propriedade de Carlos Alberto Owergoor, com data de início 09/09/2024 e previsão de término 09/09/2025;

Considerando que as datas indicadas na ART nº 1320240145542 não condizem com o período de emissão da cédula rural 403837, emitida em 26/05/2021;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320240145542 não comprova a regularização da falta cometida, tendo em vista que esta não corresponde ao serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2022/091815-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.2 I2025/000701-5 Geraldo de Oliveira Yuli

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/000701-5, lavrado em 8 de janeiro de 2025, em desfavor da pessoa física Geraldo de Oliveira Yuli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para antigo lageadinho, conforme cédula rural 403.225.59-7, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 31 de março de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Diante o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou Favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/000701-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.3 I2025/003972-3 Laura Maria Vinagre Coelho Lima

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003972-3, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa física Laura Maria Vinagre Coelho Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda São José, conforme cédula rural 478.365, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 31 de março de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou de voto favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/003972-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.4 I2025/003973-1 Evaldo Gomes Monteiro

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003973-1, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa física Evaldo Gomes Monteiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Recanto da Saudade, conforme cédula rural 482033, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11/02/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/003973-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.5 I2025/017756-5 REGINALDO LOBO GOMES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017756-5, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física REGINALDO LOBO GOMES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para o Assentamento Sul Bonito lote 404, conforme cédula rural C42430463-1, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 08/05/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017756-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.6 I2024/052008-9 Giuliana De Almeida Pereira Canale

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/052008-9, lavrado em 14 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Giuliana De Almeida Pereira Canale, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Perdizes, conforme cédula rural 40/19918-5, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2024/052008-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.7 I2024/068585-1 JOSE LUIZ MARCULINO DE LIMA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/068585-1, lavrado em 24 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa física JOSE LUIZ MARCULINO DE LIMA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de soja 2021/2022, para o Sítio Gleba Santa Terezinha, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, tendo em vista a Decisão CEA/MS n.4109/2023 referente ao Processo nº I2022/089081-6, anexada na Ficha de Visita nº 202205;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2024/068585-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.8 I2025/002124-7 Dalmiro Miranda Furtado

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/002124-7, lavrado em 21 de janeiro de 2025, em desfavor da pessoa física Dalmiro Miranda Furtado, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Chácara Paraíso, conforme cédula rural 485767, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Diante do exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/002124-7 pela infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.9 I2025/015854-4 Giuliana De Almeida Pereira Canale

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/015854-4, lavrado em 10 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Giuliana De Almeida Pereira Canale, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de aquisição de bovinocultura para a Fazenda Perdizes, conforme cédula rural 40/19956-8, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/015854-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.10 I2025/016273-8 PAULA MARIA QUEIROZ ZURI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/016273-8, lavrado em 14 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Paula Maria Queiroz Zuri, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Primavera, conforme cédula rural 479705, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/016273-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.11 I2025/017760-3 Reinaldo de Pádua Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017760-3, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Reinaldo de Pádua Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de mandioca para o P.A Indaiá Lt 504 - Sítio Boa Esperança, conforme cédula rural C42432804-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/017760-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.12 I2025/027151-0 MATEUS ARMANDO DE LIMA TOPPAN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/027151-0, lavrado em 28 de maio de 2025, em desfavor da pessoa física MATEUS ARMANDO DE LIMA TOPPAN, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Pacaembu-Parte, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 04/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027151-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.13 I2025/028456-6 JULIO CESAR SPOLADORI NETTO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028456-6, lavrado em 5 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física JULIO CESAR SPOLADORI NETTO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para o PA FOZ DO RIO AMAMBAI LT 100, conforme cédula rural C41025825-0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 17/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/028456-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.14 I2025/029881-8 VOLNEI ALCINDO LORO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029881-8, lavrado em 12 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física VOLNEI ALCINDO LORO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a SDE, conforme cédula rural 762.109.938, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 23/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/029881-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.15 I2025/015899-4 Divaldo Marcelino dos Santos

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/015899-4, lavrado em 10 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Divaldo Marcelino dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento, conforme cédula rural 40/01291-3, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Diante o exposto, sou Favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/015899-4 em Grau Máximo, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, infração prevista na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.16 I2025/017762-0 Jose Guilherme Passarini

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017762-0, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Jose Guilherme Passarini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para o P.A. Indaiá II It 263, conforme cédula rural 40/05751-8, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017762-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.17 I2025/017763-8 LITON VIEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017763-8, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física LITON VIEIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de cultivo de mandioca para o Rancho Nossa Senhora Aparecida, conforme cédula rural C42432845-0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017763-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.18 I2025/017766-2 Daniel Bernal

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017766-2, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Daniel Bernal, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para o Assentamento Estância Gabriela, conforme cédula rural C44220333-7, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/017766-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.19 I2025/017768-9 VALDEMAR DE PAULA FREITAS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017768-9, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física VALDEMAR DE PAULA FREITAS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Gleba Paranhos 159, conforme cédula rural C44220619-0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017768-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.20 I2025/017782-4 Camila Fritzen Trevisan Da Rosa

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017782-4, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Camila Fritzen Trevisan Da Rosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio de investimento para a Fazenda São Cristóvão, conforme cédula rural 40/04301-0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017782-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.21 I2025/017784-0 Hugo Coelho Paniago

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017784-0, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Hugo Coelho Paniago, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Pontal Novo, conforme cédula rural 187211787, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/017784-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.22 I2025/028469-8 JOSE BISPO DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028469-8, lavrado em 5 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física JOSE BISPO DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico em bovinocultura para o Assentamento Guaçu Lote 03, conforme cédula rural C42430843-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028469-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.3.23 I2025/038500-1 DEONISIO GUEDIN NETO DEOTTI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038500-1, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física DEONISIO GUEDIN NETO DEOTTI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Jeova Sabaothi, conforme cédula rural 480.309, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 07/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou de voto favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038500-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.4.1 I2025/000866-6 SANDRO BRAUNER

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/000866-6, lavrado em 9 de janeiro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Sandro Brauner, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de armazenamento de grãos safras 2024 (verão e inverno) para BRAUNER & FILHOS LTDA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 20/01/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável a procedência do Auto de Infração nº I2025/000866-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.4.2 I2025/001819-0 FARIA & FARIA LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/001819-0, lavrado em 17 de janeiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica FARIA & FARIA LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico em bovinocultura para a Fazenda Três Irmãs Area I, de propriedade de Leoerci Aparecido Maschio, conforme cédula rural 072.817.050, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 24/01/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/001819-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.4.3 I2025/001820-3 FARIA & FARIA LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/001820-3, lavrado em 17 de janeiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica FARIA & FARIA LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Santa Maria e Bela Vista, de propriedade de Tânia Maria Silvestre Ayres De Moraes, conforme cédula rural 072.816.969, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 24/01/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/001820-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.4.4 I2025/008317-0 JOÃO VICTOR PELIZARO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/008317-0, lavrado em 5 de março de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo João Victor Pelizaro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função para a pessoa jurídica CULTIVAR AGRICOLA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/008317-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.4.5 I2025/030069-3 PEDRO LUIZ DA COSTA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/030069-3, lavrado em 12 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Pedro Luiz Da Costa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santa Luzia - Área Remanescente, de propriedade de Odair Pillati, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 26/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/030069-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.4.6 I2025/030070-7 PEDRO LUIZ DA COSTA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/030070-7, lavrado em 12 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Pedro Luiz Da Costa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Laranja Doce, de propriedade de Marcelo Zauith, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 26/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/030070-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.4.7 I2025/030071-5 PEDRO LUIZ DA COSTA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/030071-5, lavrado em 12 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Pedro Luiz Da Costa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santa Helena, de propriedade de Rafael Hossri Ferreira Da Silva, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 26/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/030071-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.4.8 I2025/030072-3 PEDRO LUIZ DA COSTA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/030072-3, lavrado em 12 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Pedro Luiz Da Costa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento Parte L.01 Q.27, de propriedade de Luiz Felipe Vazquez Banhara, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 26/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/030072-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.4.9 I2025/034366-0 NATUTEC DO BRASIL DRONES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/034366-0, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor de NATUTEC DO BRASIL DRONES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização com drones para ADECOAGRO IVINHEMA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 18/07/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Diante do exposto, sou Favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034366-0 em grau Máximo, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, esem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.4.10 I2025/044305-2 JADER EMERENCIANO SILVA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o n I2025/044305-2, em desfavor de JADER EMERENCIANO SILVA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025, SITO A Faz Águas Claras, s/n Zona Rural - Viramão, Rod BR-267 - Mju/Rio Bte, anda 32,5 km esq na MS-455 + 20,6 km esq + 1,5 km esq + 1,6 km até a sede. 79.130-000 - Rio Brilhante/MS., sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Devidamente notificado em 21 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2003 do Confea que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Em face do exposto, sou pela procedência do auto de infração nº I2025/044305-2, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.4.11 I2025/044307-9 JADER EMERENCIANO SILVA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o n I2025/044307-9, em desfavor de JADER EMERENCIANO SILVA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025, SITO A P.A BARRA NOVA LOTE 243, SN rural 79.170-000 - Sidrolândia/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Devidamente notificado em 21 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2003 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”

Em face do exposto, sou pela procedência do auto de infração nº I2025/044307-9, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.5.2.4.12 I2025/044308-7 JADER EMERENCIANO SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/044308-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de JADER EMERENCIANO SILVA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA de CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A PA ALTEMIR TORTELLI - LOTE 10, SN rural 79.170-000 - Sidrolândia/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Devidamente notificada em 21 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2025/044308-7, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.4.13 I2025/044312-5 JADER EMERENCIANO SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/044312-5, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de JADER EMERENCIANO SILVA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA de CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A PROJETO DE ASSENTAMENTO ALTEMIR TORTELLI LOTE 113, SN rural 79.170 -000 - Sidrolândia/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificada em 21 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:

“**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2025/044312-5, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.4.14 I2025/044324-9 JADER EMERENCIANO SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/044324-9, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de JADER EMERENCIANO SILVA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA de CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A ASSENTAMENTO FEDERAL PA-BARRA NOVA - FETAGRI - LOTE 56, SN rural 79.170 -000 - Sidrolândia/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificada em 21 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:

“**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2025/044324-9, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.4.15 I2025/044325-7 JADER EMERENCIANO SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/044325-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de JADER EMERENCIANO SILVA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA de CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A PA BARRA NOVA LOTE 05, SN rural 79.170-000 - Sidrolândia/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificada em 21 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:

“**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2025/044325-7, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.5 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.5.1 I2025/006673-9 A. A. CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006673-9, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica A. A. CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de preparo de solo / plantio / colheita para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-01 - Serviço de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006673-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.5.2 I2025/038754-3 G M MAQUINAS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038754-3, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica G M MAQUINAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização terrestre para ADECOAGRO IVINHEMA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 07/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, descido pela manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.6 alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.2.6.1 I2022/187893-3 JANETE CORREA MIRANDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187893-3, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Janete Correa Miranda, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio de investimento para a Fazenda Santa Isabel, conforme cédula rural 40/164764, sem a participação de profissional devidamente habilitado;

Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 13/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.836/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 11/07/2024, conforme Edital de Intimação publicado em Diário Oficial Eletrônico anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que a Decisão CEA n. 836/2024 transitou em julgado em 10/09/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 535/2024 - DAT - AIP;

Considerando que o processo foi encaminhado para Departamento Jurídico para providências;

Considerando que, conforme CI N. 034/2025 - PJU, a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista requerimento do autuado, anexo aos autos (ID 916716);

Considerando que no pedido de reanálise a interessada alegou que: Venho solicitar a descon sideração do auto de inflação e o cancelamento de eventual multa no âmbito judiciário que alega a irregularidade exercício ilegal da profissão, informo que foi recolhido a TRT nº BR20230305834 conforme anexo, pela empresa Invest Agro Assessoria Rural LTDA, credenciada junto ao agente financeiro Banco do Brasil S/A, onde foi efetuado o financiamento de investimento rural, informo ainda que não é possível a aprovação do recurso sem que haja o responsável profissional habilitado;

Considerando que consta do pedido o TRT nº BR20230305834, que foi pago em 15/03/2023 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Josieli Lopes da Silva e que se refere ao Contrato 40164764, para a Fazenda Santa Isabel, de propriedade de Janete Correa Miranda;

Considerando que o TRT nº BR20230305834 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2022/187893-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.2.6.2 I2023/001041-0 GILMAR BUENO MARTINS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001041-0 em desfavor de Gilmar Bueno Martins, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66.

Em reanálise ao presente processo por orientação da Procuradoria Jurídicas deste Conselho, e considerando que houve a comprovação de acompanhamento técnico dos serviços pelo Engenheiro Agrônomo Israel de Souza Oliveira, que registrou a ART 1320240137951 em 16/10/2024 em data posterior a lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, decide pela manutenção do auto de infração nº I2023/001041-0, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 574ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2025

5.5.2.6.3 I2023/114500-9 Gilmar Bueno Martins

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114500-9, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Gilmar Bueno Martins, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para projeto técnico para bovinocultura, para Gilmar Bueno Martins, na Fazenda Água Viva, no município de Miranda - MS.

Em reanálise ao presente processo, por solicitação da Procuradoria Jurídica deste Conselho, bem como considerando que houve o registro da ART nº 1320240137951 pelo Engenheiro Agrônomo Israel de Souza Oliveira em 16/10/2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia –CEA, decide pela manutenção do auto de infração nº I2023/114500-9, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.2.6.4 I2023/114790-7 Gilmar Bueno Martins

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114790-7, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Gilmar Bueno Martins, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para projeto técnico para custeio pecuário, para Gilmar Bueno Martins, na Fazenda Água Viva, no município de Miranda - MS.

Em reanálise ao presente processo por orientação da Procuradoria Jurídica deste Conselho e, considerando a existência de registro da ART 1320240137951 em 16/10/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Israel de Souza Oliveira, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência do auto de infração nº I2023/114790-7, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, em grau mínimo, em face da regularização.

6 - Extra Pauta